

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO NO CRIME
DE HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR**

Nayara Regina Giroldo Bacanof

Curitiba/PR

2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO NO CRIME
DE HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR**

Nayara Regina Giroldo Bacanof

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação de conteúdo da Prof. Me. Camila Witchmichen Penteado, e sob a orientação metodológica da Prof. Me. Thaís Arruda Borin Petroski.

Curitiba/PR

2015

**A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DOLO NO CRIME DE
HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito

CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO

Orientador

FERNANDO DO REGO BARROS FILHO

Examinador

MURILO GASPARINI MORENO

Examinador

Curitiba/PR, ___ de ____ de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Meire Regina, por ser a mulher mais guerreira que eu conheço, que me ensinou todos os valores que ela possui, sem a qual seria impossível concluir este sonho.

Ao meu pai Matheus, falecido neste ano, que acreditava na minha conquista, e esperava ansiosamente pela hora de me ver receber o “canudo”.

Ao meu pai de criação, Abel, que me ensinou a ter responsabilidade durante mais de 15 anos de convivência, para que eu pudesse me tornar mais independente.

Ainda, à minha irmãzinha, Maria Eduarda, por ser muito mais do que irmã, e por estar ao meu lado sempre.

Aos meus colegas de classe por terem me dado a honra de suas companhias ao longo dos cinco anos de faculdade.

À minha companheira de estágio, Luiza, que se tornou mais do que amiga, especialmente pelo carinho e pela incitação às “boas” discussões que tivemos durante nossa convivência.

Por fim, igualmente especial, para o Senhor Tiago, meu companheiro desde o segundo ano de faculdade, e quem em breve me dará seu sobrenome, por todo apoio e dedicação despendido, bem como, por sempre me oferecer palavras de amor e carinho no intuito de me incentivar, acreditando na minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem suas infinitas bênçãos não seria possível chegar até aqui.

Agradeço a todos os professores do corpo docente desta instituição de ensino pela qualidade e competência no ensino.

Agradeço a minha ilustre orientadora Me. Camila Witchmichen Penteadó, pelo apoio, dedicação e inúmeras horas de seu precioso tempo despendido para a elaboração deste trabalho.

À banca, composta pelos Ilustres Professores Murilo Gasparini Moreno e Me. Fernando Barros que, em razão da vasta experiência e conhecimento, me proporcionaram o desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional durante a realização do curso.

**“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça.”
(Piero Calamandrei)**

RESUMO

Este trabalho tem como tema a impossibilidade de configuração de dolo no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor. O problema e, por conseguinte, o objetivo geral, é compreender, através das teorias adotadas, de que forma o direito penal brasileiro trata da impossibilidade de configuração de dolo neste crime disposto na legislação de trânsito, especificamente. Desta forma, busca-se estudar a teoria do delito adotada pelo Código Penal Brasileiro e pelas legislações penais extravagantes, incluindo a Lei nº 9.503/1997, e, em especial, o farto exame dos elementos subjetivos do tipo, quais sejam, o dolo e a culpa, diferenciando-se o dolo eventual da culpa consciente. Ademais, por outro lado, imperioso se faz trazer ao conhecimento a distinção entre o crime de homicídio previsto no Código Penal e aquele disposto no Código de Trânsito Brasileiro. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo reunidos os principais autores e doutrinadores que publicaram obras sobre o tema, além da fonte jurisprudencial, ou seja, decisões publicadas pelos Tribunais Estaduais e Superiores. Através desta, chegou-se ao resultado principal de que, adotando-se a teoria do delito, da forma como ensinada pelos doutrinadores, é impossível querer aplicar ao crime de homicídio na direção de veículo automotor, o dolo eventual, mesmo que o agente esteja em condições desfavoráveis, tais como, embriaguez ou condução em alta velocidade, de forma a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a qualquer custo. Contudo, apurou-se que alguns Tribunais de Justiça estão entendendo por bem adotar e manter a decisão de configuração de dolo eventual, no intuito de apenas dar uma resposta à sociedade, embora isto possa violar o princípio da especialidade e a própria teoria do crime adotada desde a instituição do Código Penal, em 1940.

Palavras-chave: Culpa Consciente. Dolo Eventual. Homicídio. Trânsito.

ABSTRACT

This work has as its theme the impossibility of setting up fraud in the crime of murder practice in the direction of vehicle. The problem and, therefore, the overall objective, is to understand, through the theories adopted, how the Brazilian criminal law deals with the impossibility of setting up fraud in this crime, legislation specifically. In this way, studying the theory of crime adopted by the Brazilian Penal Code and criminal laws, including law No. 9,503/1997, and, in particular, the examination of subjective elements of sick kind, namely, deceit and guilt, the guilt any conscious intention. Furthermore, on the other hand, you do bring to knowledge must be the distinction between the crime of murder laid down in the Penal Code and that provisions of the Brazilian Transit Code. To this end, the methodology used was bibliographical research, being the main authors and scholars who published works on the topic, beyond source jurisprudence, i.e. decisions published by State courts and above. Through this, the main result of which, adopting the theory of the crime, the way taught by scholars, it is impossible to want to apply to the crime of murder in the direction of motor vehicle, the fraud possible, even if the agent is in unfavourable conditions, such as drunkenness or driving at high speed, in order to bring him to trial by jury trial , at any cost. However, it was found that some courts of justice are understand by well adopt and maintain dolo eventual configuration decision, in order to give an answer to society, although this would violate the principle of specialty and his own theory of crime adopted since the institution of the Penal Code, in 1940.

Keywords: Guilty conscious. Dolo Eventual. Murder. Traffic.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –Diferença entre dolo eventual e culpa consciente.....	45
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	- Artigo
CF	- Constituição Federal
CNT	- Código Nacional de Trânsito
CPB	- Código Penal Brasileiro
CTB	- Código de Trânsito Brasileiro
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJMS	- Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPR	- Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	- Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	08
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	09
1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO	14
2.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES CONHECIDAS	14
2.2 A ATUAL LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO	15
2.3 O CONCEITO DE TRÂNSITO	16
2.4 A SEGURANÇA NO TRÂNSITO	17
2.5 AS RECENTES ALTERAÇÕES NO CTB REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS NO TRÂNSITO.....	18
3 DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	20
3.1 PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.....	21
3.2 PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO	22
4 OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO	25
4.1 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	25
4.1.1 Conduta	26
4.1.2 Tipicidade	28
4.1.3 Illicitude (ou antijuridicidade)	31
4.1.4 Culpabilidade	32
4.2 DOLO.....	34
4.2.1 Teorias do Dolo.....	35
4.2.2 Elementos do Dolo	36
4.2.3 Espécies de Dolo	37
4.3 CULPA.....	38
4.3.1 Elementos da Culpa.....	39
4.3.2 A Violação do Dever de Cuidado Objetivo.....	40
4.3.3 Espécies de Culpa	41
4.4 DIFERENÇAS TÉCNICAS ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	43
5 O CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO	46

5.1 ANÁLISE DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL.....	47
5.1.1 Homicídio Simples.....	47
5.1.2 Homicídio Privilegiado	48
5.1.3 Homicídio Qualificado	49
5.1.4 Homicídio Culposo	51
5.1.5 Causas de Aumento de Pena.....	52
5.1.6 Ação Penal, Competência para Processamento e Julgamento e Outras Considerações	54
5.2 ANÁLISE DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO	56
5.2.1 Disposições Gerais Aplicáveis a Todos os Crimes Previstos no CTB	56
5.2.2 O Tipo Penal Previsto no Artigo 302 do CTB	58
5.2.3 Causas Especiais de Aumento de Pena	60
6 CASOS CONCRETOS	64
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a impossibilidade de configuração de dolo no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

O direito penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao sujeito e à sociedade. Através de um conjunto de normas, tem o objetivo de determinar quais são as condutas que ofendem os bens tutelados pela Constituição Federal e demais legislações e, conseqüentemente, puni-las da forma mais adequada.

No Brasil, a principal legislação que comporta estes regramentos é o Decreto-lei nº 2.848/40, que institui o Código Penal Brasileiro. Este diploma legal possui uma parte geral, que define princípios e regras sobre vários assuntos (como por exemplo, teoria geral do crime, causas de exclusão de ilicitude, penas, circunstâncias agravantes e atenuantes), e a parte especial, que determina quais atos são tipificados como crime e devem ser punidos, pois afrontam os bens jurídicos tutelados (vida, patrimônio, saúde, liberdade, e outros). Entretanto, existem legislações extravagantes, complementares ou especiais que também definem certas condutas como crimes.

O crime é considerado uma conduta humana contrária à lei penal, ou, é o fato definido como tal pela lei, ou ainda, é o comportamento socialmente desviado que produz um dano ou perigo. No entendimento jurídico dominante, o crime é uma conduta típica, ilícita e culpável (TAVARES, [s/d], p. 1 apud BITENCOURT, 2008, p. 210)

Diante disso, surge um dos crimes que mais causam comoção social, em razão de sua consequência: o homicídio. Este delito, de acordo com o artigo 121 do Código Penal, consiste na conduta de “matar alguém”, ou seja, de uma pessoa, tirar a vida de outrem. A *contrariu senso*, pode-se entender, então, que este tipo penal tem o objetivo de tutelar a vida humana, a continuidade da convivência do homem com seus pares.

Não tão longe, a legislação extravagante - mais especificamente a Lei nº 9.503/97, a qual constituiu o CTB - visando reduzir a grande quantidade de

acidentes com consequências graves, também traz em seu bojo o homicídio como um crime, entretanto, de uma forma peculiar: na direção de veículo automotor.

Este crime e, por conseguinte, sua pena, traz uma grande discussão na atualidade, inclusive no âmbito jurídico. Tamanha divergência se dá, especialmente, por causa da sensação de impunidade que a sociedade tem em não ver os chamados “assassinos do trânsito” presos, ou acabar vê-los cumprindo uma pena mais branda.

Tal revolta é ainda maior porque a legislação previu que o homicídio na direção de veículo automotor se dá, tão somente, **na forma culposa**, ou seja, a penalidade aplicada é menor.

Nesse sentido, o presente trabalho tem extrema importância, por ser uma questão muito discutida recentemente, e porque visa esclarecer e demonstrar à coletividade o motivo da impossibilidade de existência de dolo no crime de homicídio praticado no trânsito.

Diante da justificativa apresentada, o problema é saber de que forma o direito penal brasileiro, através das teorias adotadas, aborda a impossibilidade de configuração de dolo no crime de homicídio na direção de veículo automotor no trânsito e, conseqüentemente, o objetivo geral é compreender qual é este tratamento dado pela legislação pátria.

Para o alcance do objetivo geral delineou-se os seguintes objetivos específicos: traçar a evolução histórica do delito de homicídio no trânsito, na legislação brasileira, em especial na Lei nº 9503/97, que instituiu o CTB; analisar os princípios do direito penal aplicáveis aos crimes de trânsito; estudar a teoria do delito, delimitando os assuntos pertinentes ao tema; examinar fartamente as definições, elementos, teorias e espécies do dolo e da culpa, diferenciando, especialmente, dolo eventual de culpa consciente; caracterizar o crime de homicídio previsto no Código Penal, distinguindo-o do ilícito disposto no Código de Trânsito Brasileiro; e, por fim, realizar uma análise jurisprudencial do crime de homicídio no trânsito.

Deste modo, para o desenvolvimento do presente estudo, a metodologia utilizada foi, principalmente, a pesquisa bibliográfica, através da leitura digerida de livros e artigos disponíveis na internet, bem como, consultas jurisprudenciais, além da realização de fichamentos e outros métodos de estudos que possam auxiliar no desenvolvimento e elaboração deste trabalho.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

2.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES CONHECIDAS

Nos tempos mais remotos, quando o homem ainda fazia uso de cavalos e carroças para se locomover nas estradas brasileiras, não existia muita obrigação de imposição de normas regulamentadoras. Contudo, com a chegada do veículo automotor ao Brasil, juntamente com a indústria, o automóvel foi disponibilizado à população. A partir desse momento surgiu a necessidade de que fosse introduzida no país uma regulamentação específica, visando um trânsito mais seguro. (CORPAS, [s/d], [s/p])

De acordo com Machado (2010, [s/p])

a primeira legislação nacional de trânsito foi assinada em 1910, pelo então presidente Nilo Peçanha. Trata-se do Decreto 8.324, que tinha o objetivo de criar regras para o transporte de passageiros e de carga. Tudo isso em uma época em que os carros particulares eram raridade, assim como as ruas e avenidas.

Posteriormente surgiram diversos outros Decretos Legislativos a fim de regular o trânsito, tais como os decretos: n.º 4.460, de 11 de janeiro de 1922 (proibiu a circulação dos denominados 'carros de boi', além de regular a carga máxima dos veículos); n.º 5.141, de 05 de janeiro de 1927 (criou o Fundo Especial para Construção e Conservação de estradas de rodagem federais); n.º 18.323, de 24 de julho de 1928 (aprovou o regulamento para a circulação internacional de automóveis no Brasil, bem como, para a segurança no trânsito, a presença de policiais nas estradas e a sinalização) e; o n.º 10.038, de 17 de dezembro de 1929, onde se promulgou a convenção internacional referente à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926. (LEITE, 2009, p. 01-02)

Sobre o primeiro Código Nacional de Trânsito (CNT), nos diz Leite (2009, p. 02) que

foi instituído em 28 de janeiro de 1941, por meio do Decreto Lei n.º 2.994. Entretanto, teve curta duração, pois oito meses depois foi revogado pelo Decreto Lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941 que deu nova redação ao Código, criando o CONTRAN, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito (CRT), nas capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos.

Este Decreto, em seu artigo 1º (BRASIL, 1941, [s/p]) dispunha que “a circulação de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres, abertas à circulação pública, em qualquer ponto do território nacional, regular-se-á por este Código.”.

Entretanto, o seu § único delegava aos Estados a competência de instituírem novos regulamentos, instruções especiais e complementares, que não colidissem com os dispositivos do Código. (BRASIL, 1941, [s/p])

Após a promulgação do Decreto 2.994, em 21 de setembro de 1966, “pela Lei n.º 5.108, foi promulgado o segundo Código Nacional de Trânsito composto de 131 artigos. [...] Essa lei vigorou por 31 anos, até a instituição do atual CTB.” (LEITE, 2009, p. 01-02)

2.2 A ATUAL LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Entre as décadas de 70 e 90, a quantidade de acidentes ocorridos no trânsito cresceu de forma aterrorizante, causando muitas mortes, de modo que a sociedade, enfadada de tantas vidas perdidas, passa-se a exigir mais rigor nas sanções impostas aos violadores das normas de trânsito. A contrário senso, o CNT não previa artigos ou um capítulo específico sobre os crimes praticados no trânsito, ocasionado sempre a utilização do Código Penal Brasileiro (CPB) para classificar os crimes mais graves. Foi em meio a este contexto que, visando, acima de tudo, a preservação da vida, foi aprovado em 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). (ALMEIDA, 2009, p. 15-16)

Assim, está vigente o CTB, o qual foi instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, entrando em vigor 120 dias após a sua publicação e, de acordo com o artigo 341, revogando todas as outras regulamentações sobre o assunto, anteriormente promulgadas. (BRASIL, 1997, [s/p])

Sobre essa nova legislação, pode-se dizer que

trouxe muitas inovações. Estabeleceu uma nova relação entre o Estado e a sociedade. Aos órgãos públicos foi atribuída a responsabilidade pela segurança e pela circulação de pedestres e veículos conforme estabelecido no art. 1º, §§ 2º e 3º. Além disso trata em capítulo específico sobre o Cidadão e seus direitos, enfatiza a educação para o trânsito e reconhece os municípios como responsáveis pelas questões relativas à segurança nos deslocamentos realizados nas vias públicas sob suas circunscrição. A participação de todos é imprescindível. Para que estas medidas se concretizem, é necessário que os órgãos e as entidades que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, em todas as esferas, estejam integrados e direcionem suas ações para a melhoria da qualidade de vida da população. (LEITE, 2009, p. 02)

Desta forma, é necessária a verificação de que a legislação de trânsito é norma imprescindível para conservar a ordem e o progresso numa sociedade, disciplinado a circulação de pessoas e veículos no uso das vias terrestres. (CORPAS, [s/d], [s/p])

2.3 O CONCEITO DE TRÂNSITO

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 22, inciso XI, confiou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transportes no Brasil, admitindo-se, assim, apenas uma legislação de trânsito que seja válida para todo o país (BRASIL, 1988, [s/p]).

O conceito de trânsito encontra-se no art. 1º do CTB, o qual define que:

O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. §1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. (BRASIL, 1997, [s/p])

De forma complementar, o art. 2º do mesmo diploma legal, delinea que:

São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais. (BRASIL, 1997, [s/p])

Ressalte-se que, o § único do mesmo artigo (BRASIL, 1997, [s/p]), preconiza que “são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.”.

2.4 A SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Sobre a segurança no trânsito, Franz e Seberino (2012, p. 19) ressaltam que

o Código de Trânsito Brasileiro é um código de Paz, um código ao cidadão, traz um capítulo inteiro destinado ao cidadão, um à condução de escolares, sobre os crimes de trânsito e um exclusivo para pedestres e veículos não motorizados. Diretamente o Código de Trânsito atinge toda a população com o intuito de proteger e proporcionar maior segurança, fluidez, eficiência e conforto. Prevê que o cidadão tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos, alterações/sugestões à sinalização, fiscalização, implantação de equipamentos (ex. fiscalização eletrônica de velocidade) ou alterações em normas. Seu foco principal é nos elementos do trânsito – **o homem, o veículo, a via** - que oferecem maior risco do trânsito procurando produzir o equilíbrio entre eles e proporcionar o desenvolvimento das três áreas: engenharia, esforço legal ou *enforcement*¹ e educação, formando o trinômio do trânsito. (grifos dos autores)

O art. 5º, *caput*, da CF tutela a segurança dos cidadãos, incluindo a tutela da incolumidade pública no trânsito. O CTB, em seu art. 1º, §2º (BRASIL, 1997, [s/p]), preconiza que:

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Esta previsão expressa demonstra o interesse do Estado no natural funcionamento do sistema, no que diz respeito à observância dos direitos dos cidadãos nas relações de trânsito, garantindo-lhes maior segurança. Assim sendo,

¹ Palavra em inglês que significa “aplicação”.

trata-se de um interesse que se encontra vinculado à sociedade, e não a somente um indivíduo, devendo ser considerado interesse público, no sentido de ter a coletividade como titular. (JESUS, 2008, p. 12)

Assim, pode-se dizer que

a maioria dos crimes descritos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CT), tem a segurança do trânsito como objeto jurídico principal (imediate). [...] O direito à vida, à saúde etc. compõem a sua objetividade jurídica secundária (mediata), i. e., são tutelados por eles de forma indireta, oblíqua ou reflexa. (JESUS, 2008, p. 13)

Em razão dessa segurança “o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo novas regras administrativas e penais, as quais visam reduzir o enorme número de acidentes envolvendo veículos automotores.” (CAPEZ, 2008, p. 270)

2.5 AS RECENTES ALTERAÇÕES NO CTB REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS NO TRÂNSITO

Após a promulgação do CTB em 1997 houve diversas alterações em seu bojo e, atualmente, a Lei 9.503/97 possui 341 artigos, divididos em 20 (vinte) capítulos, que regulam os mais diversos temas: normas gerais de circulação, educação e sinalização de trânsito, normas sobre veículos, e outros.

Entretanto, o capítulo que subsiste no presente trabalho, é o capítulo 19 (dezenove), o qual tem como título “Dos Crimes de Trânsito”, ou seja, esta parte do CTB regulamenta os crimes praticados em decorrência das relações no trânsito.

Desde sua promulgação, os crimes de trânsito passaram por três alterações legislativas extremamente significantes.

A primeira delas foi a Lei nº 11.705/2008, a qual alterou 03 (três) artigos: 291, §1º e incisos, 296 e 302, inciso V. Este último dispositivo trazia a seguinte redação:

Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: [...] § único: No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (BRASIL, 1997, [s/p])

Face a citada lei, o referido inciso foi revogado, e a mesma legislação alterou o art. 306 do CTB, o qual dispõe sobre o crime de embriaguez:

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [...] Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 2008, [s/p])

A segunda legislação que promoveu alterações nos crimes descritos no CTB foi a Lei nº 12.760/2012, trazendo nova redação também ao art. 306, a qual permanece até hoje:

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A última norma que trouxe mudanças no capítulo dos crimes em espécie do CTB, foi a Lei nº 12.971/2014, a qual entrou em vigor no dia 01º de novembro de 2014 e alterou consideravelmente os artigos 302 (homicídio), 303 (lesão corporal), 306 (embriaguez) e 308 (racha).

O parágrafo único do artigo 302 transformou-se em §§ 1º e 2º. O § 1º é o antigo § único e o § 2º é a nova redação, que passou a conter uma qualificadora no crime de homicídio na direção de veículo automotor.

Das citadas alterações, a que realmente interessa ao presente trabalho é a referente à nova redação do artigo 302 do CTB, a qual será analisada detalhadamente em capítulo próprio.

Diante disto, é notável que a preocupação da sociedade com os graves acidentes de trânsito induz o legislador a promover seguidas alterações nas normas regulamentadoras, especialmente nos crimes em espécie, a fim de punir os infratores com sanções mais severas e promover o trânsito seguro, que é direito de todos e está previsto na nossa Carta Magna.

3 DIREITO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Conforme já brevemente mencionado, o direito penal é a parcela do ordenamento jurídico brasileiro que define crimes, comina as respectivas penas e as medidas aplicáveis aos agentes que praticam condutas tipificadas como infrações penais. O Código Penal, estatuto legal que define estas regras é o meio de controle da política criminal do Estado. (SANTOS, 2008, p. 03-04)

No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 87) aduzem que

dado que o direito penal procura tutelar bens jurídicos contra ataques que os afetam e com isso lesam a segurança jurídica, o direito penal não pode deixar de ser um ramo do direito público, isto é, de um direito em que intervém diretamente o Estado como pessoa de direito público. (grifo nosso)

Desta forma, pode-se entender que o Estado não deve “recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais.” (OLIVARES, 1981, p. 49 apud BATISTA, 2001, p. 84-85)

Parafraseando Conde ([s/d], p. 59 apud BATISTA, 2001, p. 85) tem-se a concepção de que a utilização do direito penal ou de uma sanção penal somente deve acontecer em *ultima ratio*², de modo que só se deve intervir nos casos de violações extremamente graves aos bens jurídicos considerados mais importantes, deixando as perturbações mais leves aos outros ramos do direito.

Zaffaroni e Pirangeli (2004, p. 439) definem que

bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de conduta que o afetam.

Assim, como o direito penal tutela apenas ações muito graves, e algumas condutas praticadas no trânsito não eram coibidas, sendo meras infrações administrativas, a legislação de trânsito foi evoluindo no sentido de o poder punitivo

² Expressão em latim que significa “última razão”

estatal abarcar cada vez mais condutas lesivas aos bens jurídicos essenciais à sociedade.

Entretanto, por este não ser o tema central do presente trabalho, será tratado apenas *un passant*, de forma que será trazido à tona apenas os dois princípios penais mais aplicáveis aos crimes de trânsito.

3.1 PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

O princípio da confiança é aquele que se baseia na premissa de que as pessoas devem esperar que as outras sejam responsáveis e atuem conforme as normas sociais, a fim de evitar a ocorrência de danos a terceiros. Em razão disto, consiste na realização de uma conduta confiando que o outro sujeito agirá do modo já esperado pela coletividade (CAPEZ, 2008, p. 292)

Segundo Toledo (2002, p. 301-302),

se o dever objetivo de cuidado se dirige a todos, é justo que se espere de cada um o comportamento prudente e inteligente, exigível para uma harmoniosa e pacífica atividade no interior da vida social e comunitária. Seria absurdo que o direito impusesse aos destinatários de suas normas comportar-se de modo desconfiado em relação ao semelhante, todos desconfiando de todos. Assim, admite-se que cada um comporte-se como se os demais se conduzissem corretamente. [...] Para a determinação em concreto da conduta correta de cada um, não se pode, portanto, deixar de considerar aquilo que seria lícito, nas circunstâncias, esperar-se de outrem, ou melhor, da própria vítima.

Assim, conforme Capez (2008, p. 293) “se o comportamento do agente se deu dentro do que dele se esperava, a confiança é permitida; quando há abuso de sua parte em usufruir da posição de que desfruta, incorrerá em fato típico”.

Quanto à aplicação deste princípio, não são muitas decisões, mas a maioria da jurisprudência brasileira vem se firmando no sentido de utilizá-lo cada vez mais nos crimes de trânsito.

Veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2008):

APELAÇÃO CRIME - **HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO** - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PEDESTRE QUE ATRAVESSA A VIA FORA DA FAIXA E COM O SINAL ABERTO PARA OS VEÍCULOS - **PREVALECÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA** - CONJUNTO PROBATÓRIO CARENTE DE CERTEZA QUANTO À CULPA DA RÉU - MULTAS POSTERIORES POR EXCESSO DE VELOCIDADE - FATOS QUE NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA PRESUMIR QUE O AGENTE ESTAVA EM EXCESSO DE VELOCIDADE NO MOMENTO DO ACIDENTE - RECURSO PROVIDO **No trânsito, deve-se imperar o princípio da confiança, no qual o agente motorista agirá seguindo as regras do respectivo código, esperando que terceiros vão, também, cumpri-las.** Se o conjunto probatório não aponta para o excesso de velocidade do motorista, assim como exprime um comportamento temerário do pedestre, que atravessa fora da faixa de segurança e com o sinal aberto para os veículos, não há como se falar em culpa do réu, prevalecendo a dúvida razoável em seu benefício.(TJ-PR – APCR nº 4794536. 1ª Câmara Criminal. Relator: Luiz Osorio Moraes Panza. Data de Julgamento: 21/08/2008) (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o que entende o Superior Tribunal de Justiça (2010):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.** AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. In casu, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposos. **Tem-se, a um só tempo, o emprego dos princípios da confiança e da autocolocação da vítima em perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor.** 2. Ordem concedida para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. (STJ – HC nº 147250/BA. 6ª Turma. Relatora: Maria Thereza Assis Moura. Data do Julgamento: 04/03/2010. Data da Publicação: 22/03/2010) (grifo nosso)

Portanto, “de forma simples, princípio da confiança é realizar condutas nos parâmetros normais qualificados pela sociedade. E mais, é esperar por parte de terceiros que atuem nessa normalidade” (CANHETTI; FERREIRA, [s/d], p. 04).

3.2 PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O princípio da consunção, ou relação consuntiva, ou de absorção, de acordo com Jesus (2008, p. 37-38), urge quando

um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. [...] O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbet minorem*³.

No mesmo sentido, Bitencourt (2007, p. 201) define que “há **consunção** quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.” (grifos do autor)

Assim,

o critério da consunção resolve o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido: o conteúdo de injusto do tipo principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário, porque o tipo consumido constitui meio regular (não, porém, necessário) de realização do tipo consumidor (JESCHECK; WEIGEND, 1996, p. 736 apud SANTOS, 2008, p. 428-429)

Ou seja, um fato típico, prévio ou posterior a outro, que não ofenda um novo bem jurídico poderá ser absorvido pela conduta principal, de modo que não se justifica juridicamente a punição autônoma do primeiro ato praticado, especialmente quando, por muitas vezes, determinados fatos são considerados meios necessários e integrantes normais do *iter criminis*⁴ de uma ação principal. (BITENCOURT, 2007, p. 202)

De forma complementar, pode-se falar em delito progressivo, o qual existirá “quando o sujeito, na produção de um resultado de maior gravidade, necessariamente causa um de menor lesividade.” (JESUS, 2008, p. 37)

Nos crimes de trânsito, a aplicação do princípio da consunção pode surgir quando se está diante de uma hipótese de concurso de crimes, como por exemplo, a prática dos crimes de homicídio culposo e embriaguez ao volante na mesma situação fática.

É o que tem se entendido mais recentemente no Egrégio Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul (2015):

³ Expressão em latim que significa “maior absorve menor”

⁴ Expressão em latim que significa “caminho do crime”

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – **HOMICÍDIO CULPOSO – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PREVISTO NO ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** – CONDENAÇÃO MANTIDA NA FORMA DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – CULPABILIDADE QUE MERECE REPROVAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. **Os crimes de trânsito são caracterizados por serem crimes de perigo, ou seja, se consumam com a mera exposição do bem jurídico protegido a uma situação de perigo**, seja de forma abstrata (não se exige a comprovação da produção da situação de perigo), seja de forma concreta (consuma-se com a efetiva comprovação da ocorrência da situação de perigo). **Com efeito, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor é crime de dano**. Diante desse contexto, como nos ensina a Doutrina, representada por Guilherme de Souza Nucci, **"os crimes previstos nos artigos 304 a 311 da Lei 9.503/97 são de perigo, razão pela qual, havendo dano, devem ser por este absorvidos."** Pelo princípio da consunção ou da absorção, o fato mais amplo consome o menos amplo, evitando-se seja este duplamente punido, como parte de um todo e como crime autônomo. **A direção sob a influência de álcool foi caracterizadora da culpa por imprudência do apelante.** [...] (TJ-MS – APCR nº 00458337720138120001. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Data de Julgamento: 07/06/2015. Data de Publicação: 18/06/2015) (grifo nosso)

Desta forma, quando se estiver diante da ocorrência de dois delitos, aos quais, inicialmente aplicar-se-ia o concurso de crimes, entende-se que, caso um indivíduo pratique um delito de dano, como nos casos das infrações penais de homicídio culposo e lesão corporal culposa, no trânsito, o crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB (crime de perigo) restará absorvido por aquelas (LIMA, 2005, p. 200-201 apud RUFATO, 2015, [s/p])

Por fim, seguindo esta linha de raciocínio, nas palavras de Capez (2008, p. 285-296), é imperioso ressaltar que a Lei nº 9.503/97 criou múltiplas infrações penais que se caracterizam quando há uma situação de perigo, mas que, apesar disso, ficarão absorvidas quando advier o dano efetivo. Por outro lado, estará presente o concurso material de crimes quando as condutas ocorrerem em contextos fáticos distintos.

4 OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO

Previamente à análise dos elementos subjetivos do tipo, é necessário desmembrar o conceito de delito, ou seja, entender os requisitos que, juntos, o compõem, para assim chegar ao objetivo central do presente trabalho: a distinção entre dolo e culpa, e sua aplicação no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

4.1 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O conceito legal de crime está previsto na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n. 3.914/41), definindo que

considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente. (BRASIL, 1940, [s/p])

De forma a complementar o texto legal acima transcrito sobre a definição de delito, é importante ressaltar que, além dos conceitos **formal** (crime é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena) e **material** (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses da sociedade, a qual exige sua proibição com uma ameaça de pena), é necessário adotar um conceito analítico de crime. (BITENCOUT, 2007, p. 205-210) (grifos do autor)

De acordo com Santos (2005, p. 05),

o **sistema tripartido** de fato punível [...] define crime como **ação típica, antijurídica e culpável**, um conceito formado por um **substantivo** qualificado pelos **atributos** da adequação ao modelo legal, da contradição aos preceitos proibitivos e permissivos e da reprovação de culpabilidade. (grifos do autor)

Assim, “o conceito analítico, predominante, passou a definir o crime como **a ação típica, antijurídica e culpável.**” (TAVARES, [s/d], p.1, apud BITENCOURT, 2008, p. 210) (grifos do autor)

Segundo Bitencourt (2007, p. 291)

a divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração – **tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade** -, facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite um resultado final adequado e justo (grifo nosso)

De um modo mais explicativo, Jesus (2002, p. 153-154) ensina que, para a existência de um delito, é necessária, antes de qualquer coisa, uma conduta humana positiva ou negativa. Sequencialmente, é imperioso que este fato, esta ação humana, se subsuma a uma norma penal incriminadora, ou seja, que ele seja típico. A segunda característica é a antijuridicidade (ou ilicitude), de modo o fato típico deve ser contrário à norma penal. Por fim, é imprescindível que o sujeito que cometeu o delito seja culpável.

Cunha (2013, p. 146) leciona que “o **conceito analítico** leva em consideração os elementos estruturais que compõem infração penal, prevalecendo fato típico, ilícito e culpável.” (grifos do autor)

Nas palavras de Nucci (2006, p. 158), o delito é

uma **conduta típica, antijurídica e culpável** [...] uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor. (grifo nosso)

A partir deste conceito analítico, é possível identificar os elementos, ou requisitos, que compõem o crime, quais sejam: ação ou conduta humana, tipicidade (fato típico), ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade.

4.1.1 Conduta

Capez (2005, p. 109) define que conduta “é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”.

De forma complementar, nas palavras de Bitencourt (2007, p. 230),

a **conduta** (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do homem. A capacidade de ação, de culpabilidade, exige a presença de uma **vontade**, entendida como **faculdade psíquica** da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter. (grifos do autor)

A conduta possui dois elementos: o comportamento voluntário, dirigido a um fim e a exteriorização da vontade, consistente na realização de uma ação ou omissão que exterioriza o elemento psíquico. Vale ressaltar que, a finalidade nos crimes dolosos é a lesão ao bem jurídico protegido e, em contrapartida, nos crimes culposos, é prática de um ato que possui um resultado previsível capaz de causar lesão ao bem jurídico (CUNHA, 2013, p. 171-172)

Nas palavras de Rosa (2003, p. 66-67), “ação penalmente relevante é aquela que tem força para causar o dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado. Se isso não acontece, inexistente relevância na ação.”.

Nesta seara, Marques (2002, p. 43-44) explana que

a conduta humana relevante para o Direito Penal, por ser tipificável, apresenta-se como **ação** ou como **omissão**. Viola-se a norma jurídica, ou através de um *facere* (ação), ou de um *non facere* (omissão). (grifo nosso)

Assim, a **ação** corresponde a comportamentos ativos ou positivos, descritos no tipo legal, e a **omissão** é uma conduta negativa, a qual pode se apresentar de duas formas: em **omissão própria** ou **omissão imprópria** (ou comissão por omissão). Aquela é descrita de modo negativo no tipo penal, se caracterizando pela singela omissão de uma ação que devia ter sido realizada, infringindo um dever jurídico de agir. Já esta estará presente quando um sujeito que está em posição de garante do bem jurídico, previsto no artigo 13, §2º do CP, como por exemplo, um bombeiro em relação a uma vítima de afogamento ou um pai em relação ao seu filho, infringe seu dever de agir, de impedir que o resultado aconteça, haja vista que se omite de praticar a ação mandada. (SANTOS, 2005, p. 44) (grifo nosso)

O ordenamento jurídico pátrio, com a reforma do Código Penal de 1984, passou a adotar a **teoria finalista** de Hans Welzel para explicar que toda conduta, quer seja ação, quer seja omissão, é dirigida a um acontecimento final, a um fim, a um propósito. Esta atividade finalista engloba a finalidade da conduta, os meios empregados para tal prática e as consequências necessárias (DOTTI, 2010, p. 386-387) (grifos do autor)

Deste modo, “a **ação final** consiste na **proposição do fim**, na escolha dos **meios de ação** necessários e na **realização** da conduta no mundo real.” (WELZEL, 1969, p. 34 apud SANTOS, 2005, p. 7) (grifos do autor)

Repisa-se que existem outras teorias da ação que são discutidas pela doutrina, contudo, por tal assunto não ser o objeto central do trabalho, a abordagem da teoria finalista já é suficiente para entender a conduta como parte do delito justamente por ser a adotada pela nossa legislação penal.

4.1.2 Tipicidade

Primeiramente, antes de definir o que é tipicidade, como elemento do crime, é necessário entender o conceito de tipo penal, como a maioria dos doutrinadores o faz.

Deste modo, nas palavras de Capez (2005, p. 180), o tipo penal “consiste na descrição abstrata da conduta humana feita pormenorizadamente pela lei penal e correspondente a um fato criminoso (tipo incriminador).”.

Complementando, Bitencourt (2007, p. 258) externaliza que

tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função **limitadora** e **individualizadora** das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos **especiais**, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes responda perfeitamente. Cada tipo desempenha uma função particular, e a ausência de um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva. (grifos do autor)

Segundo Tavares (2000, p. 175), o tipo “compõem-se, normalmente, de um **núcleo**, representado pela ação ou omissão e seu objeto, tendo como base a lesão a um determinado bem jurídico.” (grifos do autor)

Assim, a subsunção de uma conduta a um tipo penal só ocorrerá quando a situação fática se ajustar perfeitamente aos elementos descritos no preceito que constitui o tipo, de modo que este amoldamento é o que permite ao

Estado, além da existência de lei anterior, punir um indivíduo. (ROSA, 2004, p. 66-67)

Diante dos conceitos apresentados de tipo penal, Capez (2005, p. 181) define a tipicidade como sendo a

subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal.

De forma complementar, Bitencourt (2007, p. 259) afirma que “quando o resultado desse juízo for positivo significa que a conduta analisada reveste-se de **tipicidade**.” (grifos do autor)

Ademais, destaca-se que “o tipo de conduta proibida constitui uma unidade subjetiva e objetiva de elementos descritivos e normativos” (SANTOS, 2005, p. 38), de modo que o **elemento objetivo** é o composto por um núcleo, representado por um verbo, e o **elemento subjetivo** é a intenção, a vontade e a consciência, do indivíduo que pratica a conduta. (BITENCOURT, 2007, p. 264-266) (grifo nosso)

Já o **elemento normativo** do tipo é aquele que se refere a dados que necessitam de uma valoração judicial, ou seja, não se satisfaz apenas com o processo de conhecimento. Pode estar presente em expressões jurídicas, como por exemplo, a definição de funcionário público, ou se manifestar em conceitos eminentemente culturais, a exemplo do significado de decoro ou mulher honesta. (JESUS, 2002, p. 38) (grifo nosso)

Pode-se dizer, assim, que o “fim do tipo é o de se relacionar entre as mais variadas espécies de comportamento socialmente perniciosos aqueles que devam ter relevância para o Direito Penal.” (NETTO, [s/d], p. 12, apud ROSA, 2003, p. 106)

De acordo com Cunha (2013, p. 157-227) o fato típico é uma conduta humana (ação ou omissão) que produz um resultado penalmente relevante, de tal modo que se adequa a um tipo proibido. Deste conceito, podem-se extrair os quatro elementos que compõem a tipicidade, em sentido amplo: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade. A **conduta** já foi estudada no tópico anterior; o **nexa causal** é o vínculo que existe entre a conduta praticada pelo agente e o resultado produzido; o **resultado** pode ser naturalístico e normativo, de modo que o primeiro é aquele

causa alteração no mundo exterior e o segundo é o efeito que a conduta produz na órbita jurídica, sem alterar o plano das coisas; e a **tipicidade** é a subsunção perfeita do comportamento à norma, em sentido estrito. (grifo nosso)

A partir da constatação da presença do nexos causal entre a conduta típica e o resultado, deve-se exigir a demonstração de outros requisitos, os quais atuarão de forma conjugada, sendo certo que, se presentes, irão permitir a imputação do evento típico ao autor. Esta é a denominada **Teoria da Imputação Objetiva**, sendo um requisito normativo inserido no fato típico, concebida por Claus Roxin. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 313-332) (grifo nosso)

Este nexos normativo é composto pela criação ou incremento de um risco proibido e pela realização do risco no resultado, de tal modo que o resultado se encontre dentro do alcance do tipo. O primeiro significa que, para ser imputado a alguém, o resultado deve ser causa de um risco proibido ou que foi incrementado pelo agente, ou seja, aqueles comportamentos arriscados, mas dentro do risco permitido nas relações sociais, não podem ser rotulados como causa. Já o segundo é aquele no qual se faz necessário verificar se o resultado produzido foi uma extensão natural na conduta criminosa perpetrada, seu desdobramento. Finalmente, o perigo gerado pela conduta do agente deve estar no alcance do tipo penal. (CUNHA, 2013, p. 219-222)

Tal teoria surgiu com o objetivo de ser um conceito alternativo à relação de causalidade (RAMÍREZ, 1998, p. 211 apud JESUS, 2002, p. 33), pretendendo substituí-la por uma relação jurídica normativa, existente entre a conduta e o resultado (JESUS, 2002, p. 33), tendo “a missão de resolver, do ponto de vista normativo, a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta.” (PESSOA, 1998, p. 200, apud JESUS, 2002, p. 33)

Superada a breve abordagem sobre a teoria da imputação objetiva, por este não ser o tema central do presente estudo, mas fazer parte da tipicidade, vale frisar que há diversas classificações dos crimes abordadas pela doutrina brasileira, entretanto, existem duas nomenclaturas que são essenciais para serem abordadas no presente estudo: os crimes de dano e os crimes de perigo.

Segundo Bitencourt (2007, p. 213)

crime de **dano** é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência da lesão efetiva do bem jurídico. [...] Crime de **perigo** é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. [...] O perigo, nesses crimes, pode ser **concreto** ou **abstrato**. Concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano. O perigo abstrato é presumido *juris et de jure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa. (grifo nosso)

Igualmente, Dotti (2010, p. 404-405) explica que os **crimes de dano** (ou de lesão) são aqueles que geram perdas ou restrição de um bem jurídico que é penalmente tutelado, e os **crimes de perigo** são os quais há a probabilidade de que ocorra um evento temido, sendo esta auferida com o juízo de valor da sociedade, tendo um fundo extremamente emocional. (grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que o dolo e a culpa integram a tipicidade, entretanto, por uma questão meramente didática, em razão de estes serem relacionados ao tema central do presente trabalho, serão desmembrados nos tópicos seguintes, após o término da teoria do delito em geral, para um estudo mais aprofundado.

4.1.3 Ilícitude (ou antijuridicidade)

No direito penal, a antijuridicidade, ou ilicitude, como um elemento do conceito analítico tripartido de crime, é a contradição que existe entre uma conduta humana, de forma realizada ou omitida, e o ordenamento jurídico, em todo o conjunto de suas permissões ou proibições. (SANTOS, 2005, p. 145)

A ilicitude “deve ser entendida como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo.” (CUNHA, 2013, p. 231)

Explica Capez (2005, p. 258) que ilicitude é

a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o interprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. [...] Ao contrário, se nessa etapa inicial, constata-se o enquadramento típico, aí sim passa-se à segunda fase de apreciação, perscrutando-se acerca da ilicitude. Se, além de típico, for ilícito, haverá crime.

Tavares (2000, p. 247) diz que “uma conduta só pode ser qualificada de ilícita, não apenas quando se ajustar aos elementos do tipo e aos pressupostos de imputação, mas também quando confrontada com as normas permissivas.”.

Conforme Santos (2005, p. 145-191), as normas permissivas são aquelas justificações legais ou supralegais que excluem as condutas proibidas, as quais têm o efeito de afastar a ilicitude da conduta descrita no tipo penal. As causas excludentes da ilicitude, como são mais conhecidas, como dito, podem ser legais ou supralegais. Aquelas, adotadas pelo CPB, são quatro, e estão previstas no artigo 23 deste diploma legal: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Já a causa supralegal é o consentimento do ofendido.

Diante disso, se pode dizer, então, que o ilícito penal é a antítese entre uma conduta e o que a lei prevê, ou seja, é um comportamento que se adequa perfeitamente ao tipo descrito, mas que é adverso à regra. (ROSA, 2003, p. 214).

Por fim, apenas para ilustrar, explana-se que “a antijuridicidade é a contradição da realização do tipo de uma norma proibitiva com o ordenamento jurídico em seu conjunto.” (WELZEL, [s/d], p. 76 apud BITENCOURT, 2008, p. 296)

4.1.4 Culpabilidade

A culpabilidade, como último elemento do delito a ser estudado, é a possibilidade de considerar um indivíduo culpado pelo cometimento de uma infração penal, sendo definida, então, como um juízo de censura e reprovação exercido sobre alguém que perpetrou um fato típico e ilícito. (CAPEZ, 2005, p. 287)

Nas palavras de Rosa (2003, p. 243-244),

o sujeito pode decidir pelo certo ou pelo errado. A decisão pelo delito importa uma imputação moral realizada pela norma que o sistema criou através de um preceito legal. A culpabilidade, por tal maneira, é um desvalor do ânimo decidido pela comunidade por meio da norma [...] constitui-se pela desqualificação da vontade que movimenta o comportamento delituoso. Em última análise, culpa é a reprovação.

Assim, conforme ensina Brandão (2003, p. 131-132, apud CUNHA, 2013, p. 256) “a culpabilidade é um **juízo de reprovação pessoal**, feito ao autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o direito, o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito.” (grifo nosso)

De acordo com Bitencourt (2007, p. 327-328), a culpabilidade possui três facetas,

em primeiro lugar, [...] - como **fundamento da pena** – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. [...] Em segundo lugar, [...] – como **elemento da determinação ou medição da pena**. [...] funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade [...] Em terceiro lugar [...] – como **conceito contrário à responsabilidade objetiva**. [...] Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou culpa (grifo nosso).

Ademais, “o juízo de reprovação de culpabilidade tem por objeto a realização não justificada do tipo de injusto e por fundamento (a) a imputabilidade [...], (b) a consciência de antijuricidade [...] e (c) a exigibilidade de conduta diversa.” (SANTOS, 2005, p. 199).

De forma complementar, Capez (2005, p. 296-315) explana que a **imputabilidade** é a aptidão física, psicológica, moral e mental que um sujeito tem de entender o caráter ilícito de um fato considerado tipificado na norma penal, além de poder se determinar conforme esse entendimento. Deve, ainda, ter todas as condições de controle sobre sua vontade. Já a **potencial consciência da ilicitude** (ou antijuridicidade) consiste na noção do caráter injusto do fato que o agente tem no momento em que pratica a ação ou omissão. Por fim, a **exigibilidade de conduta diversa** é quando as outras pessoas esperavam do agente que ele agisse de forma diversa à que agiu. (grifo nosso)

Por fim, a título de conhecimento, assim como dito no tópico da ilicitude, vale observar que também existem causas que excluem a culpabilidade de

uma conduta. As causas legais estão previstas no artigo 22 do Código Penal, sendo a obediência hierárquica e a coação moral irresistível. Ademais, existem outras causas que afastam a culpabilidade, mas que por não ter relação com o tema central no trabalho, não necessitam de uma explicação mais arraigada.

Considerando a breve explicação dos requisitos do delito, passa-se à análise dos elementos subjetivos do tipo, quais sejam, o dolo e a culpa, de forma mais aprofundada.

4.2 DOLO

Conforme explanado no tópico do conceito analítico de crime, apenas por uma questão didática, serão apresentados, a partir de agora, o conceito, as diferenças, teorias e elementos, do dolo e da culpa, os quais integram a tipicidade.

Cunha (2013, p. 174) explica que “a voluntariedade no crime apresenta as formas de dolo ou de culpa [...] Hoje, depois de adotado o finalismo, tanto um quanto o outro são elementos implícitos do tipo, integrando a conduta.”.

Diante disso, passa-se ao estudo mais aprofundado destes elementos, utilizando o texto legal e a doutrina.

Segundo a definição do CPB, em seu art. 18, inciso I, “diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” (BRASIL, 2015, p. 249)

Deste texto legal pode-se extrair, de imediato, que existe mais de uma espécie de dolo, de modo que, a fim de interpretar o que o citado artigo define como crime doloso, e saber quais são estas espécies, é necessário ver a conceituação deste elemento subjetivo do tipo, atribuído pela doutrina.

Nas palavras de Bitencourt (2007, p. 266-267)

dolo é a **consciência** e a **vontade** de realização da conduta descrita em um tipo penal. [...] O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um **cognitivo**, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um **volitivo**, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele (grifos do autor)

Segundo Marques (2002, p. 225), o dolo é, então, a vontade do sujeito dirigida a praticar um fato que é descrito como crime, sendo certo que a ação é absolutamente voluntária, ou seja, não existem fatores internos ou externos que operam sobre a vontade do agente, obrigando-o a atuar no mundo exterior; e é dolosa, eis que o elemento psíquico buscou e focou um comportamento que é considerado delitivo pela legislação.

De forma complementar, Cunha (2013, p. 174-175) afirma que “dolo, portanto, pode ser conceituado como a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador”.

4.2.1 Teorias do Dolo

Após a análise do conceito de dolo, é importante frisar sobre as teorias que foram utilizadas pela doutrina no escopo de conceituá-lo.

De acordo com Estefam e Gonçalves (2014, p. 313-314) existem três teorias do dolo que são extremamente relevantes: a teoria da vontade, a teoria da representação e a teoria do consentimento. A primeira afirma que o dolo é uma vontade dirigida a um resultado, de modo que age dolosamente o indivíduo que, mesmo tendo consciência do resultado, pratica uma conduta com a intenção de produzi-lo.

A segunda teoria é aquela na qual se fala em dolo toda vez que o sujeito puder prever a possibilidade de o resultado ocorrer, mas mesmo assim decide prosseguir com a execução da conduta previamente definida. (CUNHA, 2013, p. 175)

Já a terceira, a do consentimento, é aquela que externaliza que “também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, **consente** na sua ocorrência ou, o que dá no mesmo, **assume o risco** de produzi-lo.” (BITENCOURT, 2007, p. 268) (grifos do autor)

Por fim, repisa-se que o nosso CPB adotou a teoria da vontade, no que concerne ao dolo direto, e a teoria do consentimento no que diz respeito ao dolo eventual. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 314)

Ao confrontar estas teorias com o art. 18, inciso I, do CPB, é possível notar que existem várias espécies de dolo, as quais serão abordadas no tópico apropriado.

4.2.2 Elementos do Dolo

A partir das definições e teorias do dolo acima abordadas, há a possibilidade de extrair os elementos que o compõem, quais sejam: consciência e vontade.

O componente intelectual, cognitivo, ou seja, a consciência, consiste no conhecimento atual das circunstâncias do tipo objetivo descrito na norma penal, como uma percepção real da conduta típica. Já o elemento volitivo consiste na vontade, a qual é informada pelo conhecimento, de realizar o tipo objetivo do delito, visando lesar um bem jurídico penalmente tutelado. Contudo, vale ressaltar que esta vontade deve ser incondicionada, ou seja, ser uma decisão de ação já definida e, ser capaz de influenciar o evento real, de tal modo que o resultado típico possa ser definido como obra do agente. (SANTOS, 2005, p. 62-64)

Destarte, “para a configuração do dolo exige-se **consciência** daquilo que se pretende praticar. Essa consciência deve ser **atual**, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada.” (BITENCOURT, 2007, p. 269) (grifo nosso)

Igualmente,

a **vontade**, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos, parcialmente. (NORONHA, 1985, p. 132, apud BITENCOURT, 2007, p. 269) (grifos do autor)

Finalmente, “a **previsão** sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível.” (WELZEL, [s/d], p. 95, apud BITENCOURT, 2007, p. 269) (grifos do autor)

Assim sendo, pode-se afirmar que não há que se falar em dolo quando estiver ausente a consciência e/ou a vontade, pois são seus elementos essenciais quando da prática de uma conduta descrita em um tipo penal.

4.2.3 Espécies de Dolo

Há muito tempo a doutrina vem afirmando que existem três espécies de dolo: o **dolo direto**, sendo este subdividido em dolo **de primeiro grau** - diretamente associado à intenção -, e dolo **de segundo grau** - ligado a um propósito direto -, e o **dolo eventual**. Contudo, estes não são dolos diferentes em sua essência, de modo que há graus diferentes de desvalor da conduta dolosa que visa a produção do resultado (BUSATO, 2013, p. 418-419) (grifo nosso)

Nas palavras de Bitencout (2007, p. 270)

no **dolo direto** o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico. O objeto do dolo direto é **o fim proposto**, os **meios escolhidos** e os **efeitos colaterais** representados como necessários à realização do fim pretendido. Assim, o dolo direto compõe-se de três aspectos: 1) a **representação** do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o **querer** o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o **anuir** na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.(grifos do autor)

O **dolo direto de primeiro grau** é aquele que tem por conteúdo o objetivo perseguido, o fim proposto pelo agente visando realizar uma conduta e atingir o resultado pretendido (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 314). Já o **dolo direto de segundo grau** é o que “compreende os meios de ação escolhidos para realizar o fim e, de modo especial, os efeitos secundários representados como certos ou necessários.” (WELZEL, 1963, p. 67 apud SANTOS, 2005, p. 68) (grifo nosso)

Marques (2002, p. 228-229) também explana sobre as espécies de dolo, dizendo que este pode ser **direto** ou **indireto**, sendo o primeiro aquele no qual a consequência no mundo externo corresponde perfeitamente à intenção do agente, e o segundo é o qual o querer, a vontade do agente não se fixa em um único sentido ou direção, ou seja, não existe uma diretriz precisa e clara na sua ação. Ademais, o

dolo indireto pode se configurar sob duas formas: o dolo alternativo e o dolo eventual. (grifo nosso)

O dolo alternativo “ocorre quando o agente prevê uma pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta para perfazer qualquer deles com a mesma intensidade de vontade.” (CUNHA, 2013, p. 176)

A respeito do dolo eventual, Rosa (2003, p. 265) esclarece que

se a finalidade da ação dirigir-se a uma ação lícita ou ilícita e a previsão do sujeito inspirar-lhe que é provável a ocorrência de uma consequência, que tipificará um crime, a decisão no sentido de prosseguir com a conduta gera o dolo eventual. [...] Se o sujeito puder imaginar que agindo seria certo o resultado típico, e concluísse de qualquer modo prosseguiria na ação, estaremos diante da anuência, que é uma forma de manifestação da vontade.

Deste modo, “no dolo eventual o agente prevê o resultado como **provável** ou, ao mesmo, como **possível**, mas apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo” (BRUNO, 1967, p. 73, apud BITENCOURT, 2007, p. 271), sendo certo que “**assumir o risco** é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer.” (HUNGRIA, [s/d], p. 122, apud BITENCOURT, 2007, p. 271) (grifos do autor)

4.3 CULPA

A culpa, como elemento subjetivo do tipo, é a “inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível.” (BITENCOURT, 2007, p. 278)

A fundamentação legal da culpa é o artigo 18, inciso II, do CPB, o qual define que o crime culposo é aquele no qual o sujeito deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL, 2015, p. 249)

De acordo com Santos (2005, p. 96), os tipos culposos, em razão das variáveis condições ou circunstâncias que envolvem sua realização, são **tipos abertos**, de modo que sempre devem ser preenchidos ou completados por uma

espécie de **valoração judicial**, sendo certo que, por isso, não apresentam o mesmo rigor de definição legal dos tipos dolosos. (grifos do autor)

Bitencourt (2007, p. 290) nos ensina que

as legislações modernas adoram o princípio da **excepcionalidade de crime culposo**, isto é, a regra é de que as infrações penais sejam imputadas a título de dolo, e só **excepcionalmente** a título de culpa e, nesse caso, quando expressamente prevista a modalidade culposa da figura delituosa (art. 18, parágrafo único). Com a simples análise da norma penal incriminadora, constata-se este fenômeno: quando o Código admite a modalidade culposa, há referência expressa à figura culposa; quando não a admite, silencia a respeito da culpa. Por isso, quando o sujeito pratica o fato culposamente e a figura típica não admite a forma culposa, não há crime. (grifos do autor)

Enfim, pode-se afirmar que a culpa é “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado (evento) antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.” (SILVA, 1943, p. 117, apud MARQUES, 2002, p. 232).

4.3.1 Elementos da Culpa

Diante dos conceitos apresentados pela doutrina, podem-se extrair os elementos que compõem a culpa, sendo eles: a conduta voluntária, a tipicidade, o resultado involuntário, o nexo causal, a quebra do dever de cuidado objetivo e a previsibilidade objetiva do resultado (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 216-217).

A **conduta voluntária** é a ação ou omissão orientada por um querer, que causa um resultado involuntário, sendo uma vontade dirigida a um fim lícito; a **tipicidade** diz respeito à impossibilidade de se punir uma conduta culposa, salvo se houver expressa cominação legal (artigo 18, § único do CP); o **resultado involuntário** existe quando há modificação no mundo exterior, sendo esta causada por uma conduta voluntária; para o **nexo causal** existir, deve estar presente a relação de causalidade entre a conduta voluntária e o resultado involuntário; quanto à **quebra do dever de cuidado objetivo**, esta se configurará quando o agente violar seu dever de diligência, sendo esta uma regra básica do convívio em sociedade, através de imprudência, negligência ou imperícia (CUNHA, 2013, p. 179-182); e, por fim, a **previsibilidade objetiva do resultado** é aquela na qual “é exigível o cuidado

objetivo quando o resultado era previsível para uma pessoa razoável e prudente, nas condições em que o agente atuou.” (WELZEL, 1971, p. 25, apud JESUS, 2008, p. 79) (grifo nosso)

Jesus (2002, p. 69) ainda explana sobre a **previsibilidade subjetiva**, um critério subjetivo, a qual é aferida de acordo com as condições pessoais do agente, de modo que, opostamente à previsibilidade objetiva, se questiona o que era exigível dele na situação em se encontrava, não o que o homem médio faria nas mesmas circunstâncias. (grifo nosso)

4.3.2 A Violação do Dever de Cuidado Objetivo

Conforme estudado acima, a violação do dever de cuidado objetivo é um elemento da culpa e, se manifesta através da imprudência, negligência ou imperícia.

De acordo com Capez (2008, p. 290), a **imprudência**

consiste na violação das regras de conduta ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um **comportamento positivo**. É a chamada culpa *in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência. (grifo nosso)

Já a **negligência** é a culpa *in omittendo*, ou seja, é um **comportamento negativo**, pois está presente a falta de precaução, sendo certo que o agente, podendo adotar as cautelas necessárias, não faz o que deveria ter sido feito, além de não cogitar a possibilidade de sua conduta gerar um resultado. Ao contrário da imprudência, a negligência precede a ação, haja vista que significa a abstenção de um cuidado que deveria ser adotado antes do agir. (BITENCOURT, 2007, p. 285) (grifo nosso)

Por último, a **imperícia** “é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. Deriva da prática de certa atividade, omissiva ou comissiva, por alguém incapacitado a tanto, por falta de conhecimento ou inexperiência.” (ESTEFAM e GONÇALVES, 2014, p. 319) (grifos do autor)

Nesta senda, de forma a completar estes três conceitos supracitados, Estefam e Gonçalves (2014, p. 317) elucidam que a determinação concreta da violação do dever de cuidado, ou seja, a constatação da imprudência, negligência ou imperícia necessita de uma formulação hipotética, na qual se compara o comportamento do agente infrator com o qual era esperado de uma pessoa com mediano discernimento e prudência na mesma circunstância em que o sujeito se encontrava.

4.3.3 Espécies de Culpa

Embora não haja distinção das espécies de culpa na legislação brasileira, para a doutrina, ela pode se apresentar de duas formas: culpa consciente ou inconsciente.

Leciona Bitencourt (2007, p. 286-287) que haverá **culpa consciente**,

também chamada de **culpa com previsão**, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente. (grifos do autor)

Ou seja, “o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. A despeito de sabê-lo possível, acredita piamente que pode evitá-lo, o que só não consegue por erro de cálculo ou por erro na execução.” (TOLEDO, [s/d], p. 302, apud BITENCOUT, 2008, p. 287)

Por outro lado, a **culpa inconsciente** é aquela na qual o indivíduo não prevê o resultado de sua conduta – previsibilidade subjetiva -, embora este seja previsível, de modo que, qualquer outra pessoa nas mesmas circunstâncias teria previsto o resultado ocorrido (CUNHA, 2013, p. 183) (grifo nosso)

Uma nova espécie de culpa, trazida à baila pela Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal em outubro 2011, a fim de elaborar um novo

Código Penal – Projeto de Lei nº 236/2012⁵ -, tendo como líder o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, foi a chamada **culpa temerária, ou culpa gravíssima**. Como um instituto jurídico intermediário entre o dolo eventual e a culpa consciente, aplicável ao crime de homicídio no trânsito, ela estaria configurada quando o agente não assumiu o risco do resultado morte, tampouco o quis, no entanto, agiu com **excepcional temeridade**. (SOUZA, 2013, p. 02-07) (grifos da autora)

Esta espécie seria aplicada, especialmente, quando há o crime de homicídio culposo no trânsito e o agente infrator se encontra em estado de embriaguez ou conduzindo o veículo em alta velocidade. Ela visa resolver a linha tênue que existe entre o dolo eventual e a culpa consciente. (PEREIRA, 2013, p. 04-05)

Santana (2005, p. 68, apud Pereira, 2013, p. 17) explica que a culpa temerária

representa um tipo de culpa substancialmente elevado, determinante de uma moldura penal agravada. É indispensável que se esteja perante uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada, mas que se tem de alcançar, ainda, a prova autônoma de que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal.

Assim, “a culpa temerária é uma modalidade de graduação do delito culposo, notadamente, quando o desvio de dever objetivo de cuidado é verdadeiramente acentuado, assumindo proporções significativas.” (MARTINS, 2012, [s/p])

Além da culpa inconsciente, consciente e temerária, a doutrina elenca outras duas espécies de culpa: a própria e a imprópria.

A primeira é a culpa propriamente dita, ou seja, é aquela na qual o agente pratica uma conduta e dá causa a um resultado típico por negligência, imprudência ou imperícia (TELES, 2004, p. 147)

⁵ Ressalta-se que, em consulta efetuada no dia 02 de novembro de 2015, o citado Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal desde o dia 13 de outubro de 2015, aguardando a designação de um relator.

Nas palavras de Greco (2012, p. 209), a culpa imprópria é aquela que está presente “nas hipóteses das chamadas discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo.”

Ressalta-se que esta espécie está presente na segunda parte da redação do §1º do art. 20 do CPB, o qual define que:

É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (BRASIL, 1940, [s/p])

Finalmente, vale explanar que existe uma tradicional graduação de culpa, sendo ela levíssima, leve e grave. Entretanto, os doutrinadores divergem quanto à relevância desta distinção, de modo que uns sustentam que o grau da culpa não implica em nenhuma diferença para fins de responsabilização penal, e outros afirmam que esta graduação influencia na decisão do magistrado, no caso concreto, quando da realização da dosimetria da pena. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 320-321)

4.4 DIFERENÇAS TÉCNICAS ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A discussão que atualmente existe sobre a diferença e aplicação entre o dolo eventual e a culpa consciente, recai, especialmente, sobre o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando o agente se encontra embriagado, ou conduzindo em excesso de velocidade, ou ainda, estes dois ao mesmo tempo. Por isto é imperioso abordar as diferenças técnicas que existem entre estes dois institutos, apresentadas pela doutrina.

Segundo Tasse (2015, [s/p])

a tentativa de trazer os delitos de trânsito para o campo dos crimes dolosos, a partir da afirmação da embriaguez ou do excesso de velocidade, sob a ótica da dogmática penal é desprovida de sustentáculo técnico, por isso sua realização representa completa alteração do modelo de Direito Penal existente [...] **A afirmação da presença de dolo eventual nos crimes praticados na direção de veículos automotores, a partir da constatação de que o motorista ingeriu álcool ou substância de efeito análogo ou dirigia em alta velocidade, ignora a distinção, constatada, a partir da análise realística do agir humano, entre dolo eventual e culpa consciente**, para conseguir, a partir do preenchimento retórico-ideológico do conceito de dolo eventual, punir na modalidade dolosa delitos que, em verdade, são culposos. (grifo nosso)

Primeiramente, frisa-se que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, em razão da linha tênue existente entre eles, ainda continua sendo um dos pontos mais controvertidos da teoria do delito, e discutidos na doutrina e nas decisões dos Tribunais. (TAVAREZ, 2000, p. 283)

Estefam e Gonçalves (2013, p. 319-320) explanam que

não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual. Em ambos o autor prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evita-lo; enquanto no dolo eventual, mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo.

Complementando, Santos (2005, p. 70-71) elucida que o **dolo eventual** se configura no nível intelectual, já que o agente leva a sério a possível produção de um resultado tipificado penalmente, e também em um nível emocional, pois haverá a conformação com uma eventual produção de tal resultado. Já a **culpa consciente** também se configura em nível intelectual, nos mesmos moldes do dolo eventual, e ainda num nível emocional, pois há leviana confiança de que este resultado não existe ou será evitado por força de habilidade ou atenção, quando da realização concreta da conduta. (grifo nosso)

O dolo eventual se configura quando agente, no momento da conduta delituosa, prevê o resultado e aceita a ocorrência deste, ao passo que, na culpa consciente, a produção do resultado, manifestada através de negligência, imprudência ou imperícia, era igualmente previsível, mas o sujeito não aceita que este seja produzido. (TASSE, 2015, [s/p])

A fim de ilustrar e se fazer melhor compreender a diferença existente entre dolo eventual e culpa consciente, será apresentada a seguir uma tabela na qual estarão presentes o dolo direto e eventual, e a culpa consciente e inconsciente.

	Previsibilidade Objetiva	Previsibilidade Subjetiva	Querer o Resultado	Aceitar o Resultado
Culpa Inconsciente	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Dolo Direto	SIM	SIM	SIM	SIM
Dolo Eventual	SIM	SIM	NÃO	SIM
Culpa Consciente	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Tabela 1 – Diferença entre dolo eventual e culpa consciente
 Fonte: RUTTE (2013, [s/p])

Diante da tabela apresenta, é notório que a diferença crucial entre dolo eventual e culpa consciente não está em “assumir o risco”, conforme adotado pelo Código Penal e pela maioria dos doutrinadores, sendo tal expressão errônea, pois nos dois casos há a assunção do risco, e sim, em **aceitar ou não a produção do resultado**. (TAVARES, 2000, p. 287) (grifo nosso)

5 O CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

Preliminarmente à análise dos tipos penais de homicídio, previstos no Código Penal Brasileiro e no Código de Trânsito Brasileiro, vale trazer à baila um princípio do Direito Penal que deve ser apreciado antes de vislumbrar qual fato típico se enquadra o caso concreto: o princípio da especialidade.

Nas palavras de Jesus (2008, p. 36),

um dispositivo legal **é especial em relação a outro, denominado geral, quando apresenta todos os elementos destes e mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, chamados especializantes**. Nesse caso, a lei especial, i.e., a que acresce elemento à geral, tem preferência sobre esta: **a norma especial exclui a aplicação da genérica**, afastando o *bis in idem*⁶. Tratando-se de infração penal, o fato típico só é enquadrado na lei especial, embora também descrito na geral. Cuidando-se de norma complementar ou explicativa, aplica-se exclusivamente a específica, desprezando-se a genérica. (grifo nosso)

De forma a complementar, Greco (2012, p. 28) ensina que este princípio é conhecido pela expressão *lex specialis derogat generali*, ou seja, uma norma especial afasta a aplicação de uma norma geral. Isto ocorre porque em alguns tipos penais existem elementos peculiares que os tornam especiais em relação a outros, de modo que, se houver uma comparação entre estes fatos típicos, o preceito contido no tipo especial se coaduna adequadamente ao caso concreto e afasta a aplicação da regra geral.

Após a breve apresentação deste princípio, passa-se ao estudo da análise do tipo penal de homicídio previsto no CPB e, subsequentemente, daquele previsto no CTB, no intuito de aclarar as diferenças existentes entre eles, e de demonstrar qual se encaixa em cada caso concreto.

⁶ Expressão utilizada no direito penal para significar “dupla punição pelo mesmo fato”

5.1 ANÁLISE DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal Brasileiro foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.848/1940, sendo reformado pela Lei nº 7.209/84, e é dividido em duas partes: a geral e a especial. A primeira é composta pelos artigos 1º ao 120, e tem como conteúdo normas explicativas, como por exemplo, a definição de lugar do crime, a teoria do delito e as espécies de pena. Já a segunda parte são os crimes em espécie, sendo integrada pelos artigos 121 a 361 e dividida em onze títulos. (BRASIL, 2015, p. 247-318)

O Título I trata dos crimes contra a pessoa, sendo dividido em seis capítulos, quais sejam, crimes contra a vida, lesões corporais, crimes de periclitacão da vida e da saúde, rixa, crimes contra a honra e crimes contra a liberdade individual, respectivamente. (BRASIL, 2015, p. 267-277)

Pode-se dizer que “o ser humano é a razão de ser da sociedade e, portanto, do Direito. Está no centro das preocupações do Direito Penal. Por isso, o primeiro título da Parte Especial trata dos chamados Crimes Contra a Pessoa.” (TELES, 2004, p. 43)

5.1.1 Homicídio Simples

O crime de homicídio está previsto no art. 121, *caput*, do CPB, e prevê pena de 06 (seis) a 20 (anos) ao indivíduo que matar alguém. (BRASIL, 1940, [s/p])

Este artigo trata do homicídio simples, e o núcleo do tipo é o verbo **matar**, tendo como elemento objetivo, **alguém**. Matar significa tirar a vida; e alguém, diz respeito ao ser vivo, ou seja, somente o ser humano pode ser vítima deste delito. (GRECO, 2009, p. 141) (grifos do autor)

A partir desta definição, podem ser identificados, com clareza, os sujeitos ativo e passivo, os objetos jurídico e material e os elementos objetivo, subjetivo e normativo do tipo. O **sujeito ativo** pode ser qualquer pessoa, e o **passivo**, qualquer ser humano vivo. Já o **objeto jurídico**, que é o bem tutelado penalmente, é a vida humana, e o **objeto material** é o indivíduo que faleceu decorrente da conduta comissiva ou omissiva do agente que praticou o núcleo do

tipo. Por fim, o **elemento objetivo** é o verbo matar, complementado pelo **elemento normativo**, alguém, podendo se manifestar na forma dolosa (*animus neccandi ou occidendi*) ou culposa dependendo do caso concreto, sendo estes **elementos subjetivos**. (NUCCI, 2011, p. 639-640) (grifo nosso)

Teles (2004, p. 54) explana, em sua obra, que

o homicídio é um crime comum, material, simples, de dano, instantâneo de efeitos permanentes e de forma livre. Diz-se que é um crime **comum** porque pode ser praticado por qualquer pessoa. [...] é crime **material**, porque há no tipo a descrição de uma conduta, com a exigência, para sua consumação, de que o resultado morte seja produzido pela conduta do agente. **Simple**s, porque atinge um único bem jurídico, a vida humana [...]. É **instantâneo de efeitos permanentes**, porque consuma-se no momento da morte da vítima e suas consequências perduram por todo o tempo. É um crime que pode ser praticado pelas mais diversas formas de execução, por ação [...] ou omissão, daí que se diz ser um crime de **forma livre**. (grifos do autor)

O delito de homicídio **consuma-se** quando o agente realiza a conduta descrita no tipo, o núcleo, o verbo, e provoca o resultado exigido, qual seja, a morte. De outro lado, a tentativa é perfeitamente admissível, de modo que restará configurada quando, após a iniciação da execução do crime, o resultado não acontece por circunstâncias alheias à sua vontade – instituto previsto no artigo 14, inciso II, do CPB. (PRADO, 2011, p. 86). (grifo nosso)

5.1.2 Homicídio Privilegiado

O homicídio privilegiado está previsto no §1º do art. 121 do CPB, e vem assim redigido: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (BRASIL, 2015, p. 267)

Esta espécie de homicídio não é um crime autônomo, e sim, um caso de diminuição de pena (ou minorante), em razão de circunstâncias peculiares que se adicionam ao fato típico fundamental. A primeira parte deste parágrafo contempla os motivos determinantes do crime: relevante valor social ou moral. Aquele diz respeito aos interesses ou fins coletivos, revelando uma pequena periculosidade; já este, traduz os interesses particulares, individuais do agente. (MIRABETE, 2004, p. 67).

Sobre a segunda parte do §1º do art. 121 do CPB, Nucci (2011, p. 641) explica que

emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente está **dominado** (fortemente envolvido) pela **violenta** (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado **injustamente** (sem razão plausível), pode significar, como decorrência lógica, a perda do autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio. (grifos do autor)

Em síntese, as duas hipóteses preconizadas no supracitado artigo levam à diminuição da pena de um sexto a dois terços, a critério do julgador no caso concreto, pois representam menor grau de culpabilidade, reprovação ou censura, da conduta penalmente típica praticada pelo agente. (NUCCI, 2011, p. 641)

5.1.3 Homicídio Qualificado

O art. 121 do CPB, em seu §2º, criou o denominado homicídio qualificado, o qual possui a atual redação:

Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. **Pena - reclusão, de doze a trinta anos.** (BRASIL, 1940, [s/p]) (grifo nosso)

Greco (2009, p.161-162) elucida que as qualificadoras previstas no citado artigo são divididas em quatro grupos, quais sejam: motivos, meios, modos e fins. Os incisos I e II dizem respeito aos **motivos** determinantes do cometimento do delito; os **meios** utilizados para a prática da infração penal são os previsto no inciso III; no inciso IV estão elencados os **modos** de cometimento do ilícito; e, por fim, o inciso V abarca os **fins** da realização do tipo penal. (grifo nosso)

Destarte, vale a pena ressaltar que a obra do citado doutrinador (e dos demais utilizados como fontes no presente trabalho), por ser anterior às Leis nº 13.104/2015 e 13.142/2015, não abarcou na divisão os atuais incisos VI e VII, incluídos pelas aludidas legislações.

Antes de adentrar na análise de algumas qualificadoras, vale esclarecer que se um indivíduo utilizar um veículo automotor como “arma” para cometer um delito de homicídio, agindo com dolo direto, sua conduta se amoldará perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 121 do CPB, excluindo a aplicação do CTB, ante o elemento subjetivo do tipo.

Diante disto, a título de exemplificação, são qualificadoras do crime de homicídio o **motivo torpe**, o qual é definido como o motivo repulsivo, desprezível, indigno, em razão da ausência de ética e sensibilidade moral do agente, como por exemplo, um filho que atropela os pais para receber uma herança; e o **motivo fútil**, sendo aquele desproporcional, inadequado ou insignificante frente ao ilícito cometido. (PRADO, 2011, p. 92-93) (grifo nosso)

Tem-se, ainda, que os **outros meios que possam resultar perigo comum** dizem respeito à conduta praticada pelo indivíduo que, além de atingir a vítima pretendida, coloca em perigo à vida ou a saúde de terceiros, como por exemplo, conduzir o veículo automotor em alta velocidade em uma avenida movimentada. (TELES, 2004, p. 72-73) (grifos do autor)

Outro exemplo de qualificadora é a **surpresa**, ou seja, quando o agente aborda a vítima de maneira inesperada, de tal modo que a defesa resta dificultada e, em algumas situações, até impossível de se concretizar. Apesar disso, vale lembrar que não é qualquer surpresa que pode configurar esta qualificadora, já que todo ataque tem o mínimo de inesperado, e sim, ela precisa ser autenticamente impossível de calcular ou imaginar. (NUCCI, 2011, p. 642) (grifo nosso)

De outra banda, se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a complementação se dá através do § 2º-A, o qual possui caráter eminentemente explicativo, definindo que: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”.

Por fim, o inciso VII abarca o servidor público e seus familiares, de modo que restará configurada esta espécie se o funcionário for um daqueles elencados nos artigos 142⁷ e 144⁸ da Constituição Federal.

5.1.4 Homicídio Culposo

O §3º do art. 121 do CPB preconiza que se o homicídio for culposo, a pena será de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos. (BRASIL, 2015, p. 267-268)

De acordo com Teles (2004, p. 143),

a objetividade jurídica – vida humana extra-uterina – e os sujeitos do homicídio culposo são os mesmo do homicídio doloso, já comentados. A diferença é que aqui há um crime sem o elemento subjetivo que caracteriza aquele, o dolo. No lugar do dolo, existe a culpa, em sentido estrito.

Vale ressaltar que a culpa já foi exaustivamente abordada no tópico 4.3 do capítulo anterior, contudo, frisa-se que o crime culposo se caracteriza com a “conduta humana voluntária que provoca de forma não intencional um resultado típico e antijurídico, que era previsível e que poderia ter sido evitado se o agente não tivesse agido com **imprudência, negligência ou imperícia.**” (CAPEZ, 2008, p. 291) (grifo nosso)

De outro lado, complementando o homicídio culposo, o §5º do mesmo dispositivo legal dispõe que: “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (BRASIL, 1940, [s/p])

⁷ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, [s/p])

⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, [s/p])

Este instituto jurídico é denominado perdão judicial, podendo ser analisado, perante o caso concreto, sobre dois aspectos: como um direito subjetivo do acusado ou uma faculdade do juiz, (GRECO, 2009, p. 184) e, para ser aplicado, é “indispensável que do delito resultem consequências efetivamente graves, apuradas em relação à pessoa do agente. Tais desdobramentos gravosos devem estar direta e imediatamente vinculados à conduta do autor do homicídio culposo”. (PRADO, 2011, p. 98)

Por fim, nos termos da Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”, ou seja, não é considerada para efeitos de reincidência, de acordo o art. 120⁹ do Código Penal Brasileiro.

5.1.5 Causas de Aumento de Pena

As causas que aumentam a pena do crime de homicídio estão elencadas nos parágrafos 4^o, 6^o e 7^o do art. 121 do CPB.

O §4^o possui a seguinte redação:

No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 1940, [s/p])

A primeira parte da citada norma, como se pode observar, trata das causas que aumentam a pena do homicídio culposo.

Nas palavras de Prado (2011, p. 97) a inobservância de regra **não se confunde** com a modalidade de culpa da imperícia, isto porque, esta é a incapacidade ou a falta de conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da

⁹ A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência (BRASIL, 1940, [s/p])

profissão. Por outro lado, a inobservância se configurará quando o agente possui a destreza, a capacidade necessária para exercer a profissão, no entanto despreza esse conhecimento deliberadamente, concretizando um fato típico (grifo nosso)

Na omissão de socorro se pune a conduta leviana do agente, o qual demonstrou insensibilidade ao se recusar a socorrer uma vítima, conduta esta eticamente exigível. A terceira causa, diz respeito àquela em que o agente não busca praticar qualquer conduta solidária a fim de amenizar o dano causado. (NUCCI, 2011, p. 643)

Ainda, a fuga para evitar a prisão em flagrante é “instituída por razões de política criminal (favorecimento da eficiência da justiça).” (PRADO, 2011, p. 98)

Já a segunda parte prevê um aumento de pena, no caso de homicídio doloso, se a vítima for menor de 14 (quatorze) ou 60 (sessenta) anos de idade, sendo que esta se justifica pelo motivo de que as pessoas que se encaixem nestas idades, em razão de suas características pessoais, físicas e biológicas, têm uma reduzida capacidade de se defender de seu agressor. Todavia, para esta causa especial de aumento de pena estar presente, é imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento da idade da vítima. (TELES, 2004, p. 81)

Sequencialmente, o §6º cita que “a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.” (BRASIL, 1940, [s/p])

Este dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 12.720/2012 e, nas palavras de Cabette (2012, [s/p]),

milícia privada pode ser conceituada como um grupo armado de pessoas que tem por finalidade prestar serviços de segurança em comunidades carentes, supostamente criando uma situação de pacificação, aproveitando-se da omissão do Poder Público. [...] Já os **grupos de extermínio** podem ser definidos como a reunião de indivíduos na qualidade de “justiceiros” e/ou matadores, os quais também atuam nas brechas deixadas pela omissão estatal no campo da segurança pública. Atuam perpetrando matanças generalizadas ou mesmo individualizadas e chacinas de pessoas indicadas como marginais, perigosas ou infratoras. (grifo nosso)

Finalmente, o §7º, acrescentado pela Lei nº 13.104/2015, preconiza que a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: “I - durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; II -

contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

5.1.6 Ação Penal, Competência para Processamento e Julgamento e Outras Considerações

O crime de homicídio, seja ele praticado na forma dolosa ou culposa, sempre se processará mediante ação penal pública incondicionada¹⁰. (GRECO, 2009, p. 187)

Já o juízo competente para o processamento e julgamento do delito de homicídio doloso – praticado com dolo direto ou eventual - seja simples ou qualificado, é o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal e art. 74, §1º do Código de Processo Penal, submetendo-se ao rito previsto nos arts. 406 e seguintes, também do CPP. (PRADO, 2011, p. 99)

Apenas no intuito de complementar, vale trazer ao conhecimento a redação dos citados artigos.

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da CF dispõe que: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (BRASIL, 1988, [s/p])

Complementando, o art. 74, §1º do CPP prevê que “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.” (BRASIL, 1941, [s/p])

Por outro lado, vale expor que no caso do homicídio culposos é cabível a suspensão condicional do processo, regulamentada pelo art. 89 da Lei nº

¹⁰ A ação penal pública incondicionada está prevista no art. 24, 1ª parte do CPP e art. 100, *caput* do CPB. Esta espécie é a regra no processo penal brasileiro, sendo utilizada a fim de apurar as infrações penais que interferem diretamente no interesse coletivo. Ademais, ela é de titularidade do Ministério Público e iniciada através de denúncia oferecida por este órgão, de modo que sua dedução independe de manifestação de vontade da vítima do delito. (AVENA, 2014, p. 230)

9.099/95¹¹ - exceto nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme art. 41 da Lei nº 11.340/2006¹² (PRADO, 2011, p 99-100) -, haja vista que a pena mínima cominada para tal delito é de 01 (um) ano, se encaixando, assim, no requisito necessário para o benefício, o qual pode ser aceito ou não pelo acusado (AVENA, 2014, p. 717)

Além disso, cabe ressaltar que algumas modalidades do delito de homicídio são considerado crimes hediondos. Vejamos sua fundamentação legal, prevista no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990, [s/p]):

São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII) (grifo nosso)

Pode-se observar que somente o homicídio praticado por grupo de extermínio ou na sua forma qualificada, se submete às peculiaridades dessa norma penal, tais como: impossibilidade de anistia, graça ou indulto, concessão de fiança, prazo da prisão temporária de 30 dias, e outros, sendo certo que, por uma opção do legislador, foi deixado de fora da redação do artigo o homicídio simples, o privilegiado e o culposo.

Por fim, é necessário advertir que, na hipótese de homicídio privilegiado-qualificado (decorrente do concurso entre privilégio e qualificadoras objetivas, sendo as previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 121 do CPB), as privilegiadoras serão preponderantes, sendo reconhecidas e afastando a hediondez

¹¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995, [s/p])

¹² Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006, [s/p])

do homicídio qualificado, nos termos do art. 67 do CPB¹³, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime. (CAPEZ, 2008, p. 178)

5.2 ANÁLISE DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO

5.2.1 Disposições Gerais Aplicáveis a Todos os Crimes Previstos no CTB

O Código de Trânsito Brasileiro foi instituído pela Lei nº 9.503/97 e possui 20 (vinte) capítulos, sendo, para o presente trabalho, o capítulo 19 (dezenove), o qual trata das condutas tipificadas como crimes, praticadas no trânsito.

O art. 291 do CTB preconiza que aos crimes cometidos na direção de veículo automotor, previstos nesta legislação especial, aplicam-se as regras estabelecidas no Código Penal e Código de Processo Penal, de forma subsidiária, bem como, a Lei nº 9.099/95 no que couber. (BRASIL, 2015, p. 748)

Seu §1º traz a seguinte redação:

Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **exceto** se o agente estiver: I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (BRASIL, 1997, [s/p]) (grifo nosso)

Nesta senda, o art. 74 da Lei nº 9.099/95 trata da composição civil dos danos; o art. 76 dispõe sobre a possibilidade de transação penal; e, por fim, o art. 88 preconiza sobre a necessidade de representação criminal da vítima para o início da ação penal, contudo, ressaltando que estes institutos jurídicos somente serão

¹³ Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (BRASIL, 1940, [s/p])

aplicados ao crime de lesão corporal culposa previsto no art. 303 do CTB. (MORAES; SMANIO, 2002, p. 216)

Já o art. 292 da mesma legislação prevê, para alguns delitos de trânsito, como penalidade principal, a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor, a qual poder ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades, podendo ter duração de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 293 do mesmo diploma. (BRASIL, 1997, [s/p])

Vale trazer ao conhecimento que o art. 297 do CTB prevê a possibilidade de multa reparatória nas situações em que, do ilícito praticado, resultar prejuízo material:

A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49¹⁴ do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime. § 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. § 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50¹⁵ a 52¹⁶ do Código Penal. § 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado. (BRASIL, 2015, p. 748-749)

Outra norma de trânsito que é imperiosa apresentar no presente trabalho, aplicável a todos os crimes em espécie, é o art. 298 do CTB, o qual traz um rol taxativo de agravantes específicas a serem observadas pelo magistrado no momento de fixação da pena, contudo, não afasta as agravantes genéricas previstas nos arts. 61 e 62 do CPB (RUTTE, 2013, [s/p]). São elas:

¹⁴ Art. 49, §1º: O valor do dia multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes este salário. (BRASIL, 1940, [s/p])

¹⁵ Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. § 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena. § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (BRASIL, 1940, [s/p])

¹⁶ Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (BRASIL, 1940, [s/p])

São circunstâncias que **sempre agravam as penalidades** dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros; II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas; III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo; V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga; VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante; VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.(BRASIL, 2015, p. 749) (grifo nosso)

As agravantes são definidas como “dado ou fatos, de natureza objetiva ou subjetiva, que se acham ao redor do crime, mas cuja existência não interfere na configuração do tipo, embora agravem sua pena.” (DELMANTO, 1991, p. 96 apud RIZZARDO, 2001, p. 653)

Por fim, a regra mais importante definida pelo CTB está disposta no art. 301, qual seja: a inexistência de prisão em flagrante e necessidade de pagamento de fiança ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima resultante do acidente de trânsito. (BRASIL, 2015, p. 749)

É uma norma extremamente benéfica, servindo com estímulo para chamar à responsabilidade os condutores, buscando desmotivar a fuga do local de acidente que tenha resultado vítima, e, ao mesmo tempo, incentivar o socorro. É o denominado **socorro premiado**. (RUTTE, 2013, [s/p]) (grifo nosso)

5.2.2 O Tipo Penal Previsto no Artigo 302 do CTB

O delito de homicídio praticado no trânsito está previsto no artigo 302, *caput*, do CTB, e vem assim redigido: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (BRASIL, 1997, [s/p])

Primeiramente, vale trazer ao conhecimento, que muitos autores criticam a redação do artigo. Nas palavras de Nucci (2009, p. 1147)

a redação do tipo incriminador é nitidamente defeituosa, arranhando o princípio da taxatividade. O correto seria 'matar alguém', acrescentando a forma culposa 'por imprudência, negligência ou imperícia', findando com a circunstância 'na direção de veículo automotor'. Entretanto, é possível identificar que pretendeu o legislador, inclusive pelo fato de haver a figura do homicídio bem descrita no Código Penal (art. 121, *caput*), sanando-se a interpretação judicial, a incorreta exposição da conduta típica.

No mesmo sentido, Rizzardo (2001, p. 635) afirma que, em que pese a redação errônea do artigo, é possível presumir o tipo legal. Isto porque, embora seja um homicídio culposo, há o resultado morte, sendo certo que a palavra **homicídio** significa tirar ou cortar a vida de um homem. (grifos do autor)

Igualmente, Jesus ([s/d], p. 71 apud Rizzardo, 2001, p. 659) complementa ao dizer que

o verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, refletindo a ação ou a omissão, não menciona a conduta principal do autor. É **praticar**. Ora, o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em **praticar homicídio culposo**, e sim **matar alguém culposamente**. O verbo típico é **matar**; não **praticar**. O sujeito é punido não porque praticou, mas sim porque **matou alguém**. O autor é quem realiza a conduta contida no verbo do tipo, e não quem **pratica homicídio**. (grifos do autor)

Superadas as críticas doutrinárias, passa-se à análise do tipo penal propriamente dito, seus elementos, e outras considerações.

Segundo Jesus (2008, p. 71), o conceito de homicídio culposo no trânsito é "a morte de um homem provocada culposamente por outro na direção de veículo automotor.", ou seja, "a caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, inicialmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito." (CAPEZ, 2008, p. 291)

No crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo. O objeto jurídico é a vida humana primordialmente, contudo, de forma secundária, a segurança viária; e o objeto material é o indivíduo que morre em razão da conduta perpetrada. O elemento subjetivo do tipo é apenas, e tão somente a culpa, sendo certo que, a forma dolosa não considerada crime de trânsito. (NUCCI, 2009, p. 1147)

Sobre os elementos do fato típico descritos neste artigo, Jesus (2008, p. 78-79) explana que

o fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de dirigir veículo automotor. O agente não pretende praticar um crime de homicídio nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de diligência prescrito pela norma de circulação. [...] Outro elemento é a ausência de previsão. É necessário que o motorista não tenha previsto o resultado, e se o previu, não estamos no terreno da culpa, mas sim do dolo. O resultado era previsível, porém não foi previsto pelo sujeito. Daí fala-se que a culpa é a imprevisão do previsível. O quinto elemento é a produção involuntária do resultado. Sem o resultado não há que falar-se em crime culposo. Nesse caso, ou a conduta inicial constitui infração em si mesma [...] ou é indiferente penal. O último elemento é a tipicidade. Acrescentando-se a ilicitude temos um crime de homicídio culposo no trânsito.

No que tange à circunstância específica descrita no tipo penal, salienta-se que “o agente deve estar conduzindo o veículo quando do fato. Será atípica para os fins do CTB a conduta daquele que não estiver na direção do veículo.” (MORAES; SMANIO, 2002 p. 220)

De forma a complementar, ressalta-se que, segundo o Anexo I do CTB (BRASIL, 1997, [s/p]), veículo automotor é considerado

todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Após a análise do tipo penal previsto no artigo 302, *caput*, do CTB, passa-se à análise das causas especiais de aumento de pena (ou majorantes), previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

5.2.3 Causas Especiais de Aumento de Pena

O § único do art. 302 do CTB, quando da promulgação da Lei nº 9.503/97, previa as causas especiais de aumento de pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e vinha assim redigido:

No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Com o advento da Lei nº 11.275/2006, fora incluído o inciso V, o qual previa que também haveria aumento de pena se o agente “estiver sob influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.” (BRASIL, 2006, [s/p]), sendo revogado pela Lei nº 11.705/2008 (BRASIL, 2008, [s/p]), após dois anos em vigência.

Após estas mudanças legislativas, foi promulgada a Lei nº 12.971/2014, em 09 de maio de 2014 - passando a vigorar, efetivamente, a partir do dia 01º de novembro de 2014 - a qual alterou significativamente o artigo 302 do CTB, dividindo seu parágrafo único em 02 (dois) parágrafos (BRASIL, 2014, [s/p])

O § 1º possui a mesma redação que tinha originalmente, a qual já foi citada.

Sobre as mudanças, Bitencourt (2015, p. 106) explica que esta reenumeração do antigo parágrafo único não causou alterações no conteúdo da norma, haja vista que as majorantes anteriormente previstas continuam as mesmas, inclusive com idêntica quantidade de aumento. Todavia, o acréscimo de pena está presente apenas no novo §2º.

Assim sendo, antes de adentrar à nova redação do §2º do art. 302 do CTB, vale trazer ao conhecimento algumas explanações sobre as causas de aumento ali previstas.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, diz respeito à situação em que o agente não está autorizado, pela autoridade competente, a conduzir um veículo automotor ou, se no momento do fato, não estiver portando o documento. (RIZZARDO, 2001, p. 662)

Já a segunda hipótese, descrita no inciso II, somente incidirá se a colisão do veículo com a vítima ocorrer quando esta estiver sobre a faixa de pedestres ou sobre a calçada. (TELES, 2004, p. 152)

Sobre a causa disposta no inciso III, Nucci (2009, p. 1149) elucida que

é preciso distinguir esta causa de aumento de pena do delito previsto no art. 304. Neste último tipo penal, deve-se pressupor que o condutor do veículo não é culpado pelo acidente. Sua obrigação consiste em ser solidário, socorrendo a vítima, mesmo que a culpa caiba a esta ou a terceiro. No caso do homicídio culposo com o aumento de pena por omissão de socorro, o agente provocador da morte da vítima possui o dever de solidariedade, devendo providenciar socorro à pessoa a quem não desejava atingir, mas o fez em face de sua desatenção ao conduzir veículo automotor. Por outro lado, o art. 304 é subsidiário.

Por fim, quanto ao inciso IV, a última causa especial de aumento de pena, vale salientar que se difere da agravante prevista no inciso V do artigo 298 do CTB, de modo que, para ser aplicada, é imprescindível que o agente esteja **no exercício** da sua profissão, devendo esta ser ligada à condução de veículo de transporte de passageiros. Contrariamente, no caso da agravante, o delito não precisa ser cometido **durante** o exercício da atividade. Finalmente, a última diferença diz respeito ao fato de a majorante se referir apenas ao transporte de passageiros e, na agravante, ao de passageiros e carga. (NUCCI, 2009, p. 1150) (grifos do autor)

Superada a análise das causas de aumento de pena do §1º, passa-se ao estudo do atual § 2º, o qual dispõe que:

Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 2014, [s/p])

Este novo parágrafo foi redigido no intuito de estabelecer uma qualificadora para o crime de homicídio culposo. Entretanto, denota-se que há uma irrisória diferença entre a pena privativa de liberdade aqui prevista, e a do *caput* do mesmo dispositivo legal, cominando a ‘reclusão’ ao invés da ‘detenção’, mas mantendo a mesma quantidade da pena: de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Desta forma, na prática, esta nova sanção prevista pode apenas influir no regime de cumprimento de pena prevista no art. 33 do CPB. (MORAES; NETO, 2014, [s/p])

Sobre esta nova regra, Bitencout (2015, p. 106) explana que

essa previsão legal do §2º consagra, finalmente, o entendimento de que o **embriagado** pode, nessas circunstâncias, provocar o resultado morte e alguém a título de culpa. Dito de outra forma, esclareceu-se que assumir a direção de veículo automotor sob o influxo do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência não implica, necessariamente, a **presunção de dolo eventual** em relação ao resultado morte, como base no detestável jargão popular de que **quem bebe ou se droga quando dirige assume o risco de produzir o resultado morte**. Essa previsão legal recomenda que a jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores seja revista (grifos do autor)

Por outro lado, vale ressaltar que a Lei nº 12.971/2014 alterou o art. 308 do CTB, incluindo um § 2º, prevendo que se o agente praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, enquanto participa de “racha”, sua pena poderá ser de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão. (BRASIL, 2014, [s/p])

Neste diapasão, verifica-se que existe uma clara contradição na lei, haja vista que o §2º do art. 302 do CTB prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos para o indivíduo que participa de “racha” e causa a morte de alguém culposamente, e o §2º do art. 308¹⁷, para a mesma situação, comina pena de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão.

Ou seja, dois tipos penais preveem penas privativas de liberdade diferentes para a mesma situação, sendo certo que surgirão duas interpretações possíveis: a primeira seria a aplicação do art. 302, §2º, por ser mais benéfica ao razão, em razão de sua menor pena, transformando a regra do §2º do art. 308 em letra morta; e a segunda, considerando que não se pode negar a vigência deste último, seria distinguir, no caso concreto, se o agente agiu com culpa consciente ou inconsciente. Se agiu com culpa consciente, restará configurado o crime de ‘racha’ na forma qualificada; se o fez com culpa inconsciente, aplica-se o delito do homicídio culposo qualificado, sendo certo que, tendo agido com dolo direto ou eventual (conforme explanado na tabela 1), estará configurado o crime previsto no art. 121 do CPB, afastando a aplicação do art. 308 do CTB. (CAVALCANTI, 2014, [s/p])

¹⁷ Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [...] §2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (BRASIL, 2014, [s/p])

6 CASOS CONCRETOS

Após a farta análise dos elementos subjetivos do tipo, dentro da teoria do delito, e as diferenças existentes entre os crimes de homicídio previsto no CPB e no CTB, passa-se a apreciação de como os Tribunais, Estaduais e Superiores, têm decidido quanto à configuração de dolo eventual e/ou culpa consciente nos casos envolvendo homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A primeira decisão a ser examinada foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal (2011), em sede de *habeas corpus*:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. **O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.** 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. [...] **§1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato.** [...] 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF – HC nº 107801/SP. 1ª Turma. Relator: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 06/09/2011. Data de Publicação: 13/10/2011) (grifo nosso)

Nesta decisão, o STF, a partir da teoria do delito, entendeu que não restará configurado o dolo, ainda que de forma eventual, se o agente cometer um crime de homicídio na direção de veículo automotor, estando embriagado, presumindo o elemento subjetivo do tipo.

Desta forma, a conduta se enquadrará no art. 302 do CTB, não podendo o indivíduo ser pronunciado e posteriormente julgado pelo Tribunal do Júri,

já que não se trata de crime doloso contra a vida, devendo a persecução criminal ocorrer em uma Vara Criminal Comum, ou especializada, se houver.

Já o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2014) é no mesmo sentido, contudo há algumas ressalvas.

APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS QUE AFASTA A FIGURA DO DOLO EVENTUAL. **CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.** RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENAS C E D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO ACUSATÓRIA DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCONFORMIDADE DEFENSIVA QUE SUSTENTA HAVER ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Ministério Público e o condenado apelam da decisão do Tribunal do Júri que afastou a hipótese de dolo eventual, operando o Magistrado a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, resultando o réu condenado a cumprir 02 anos de detenção, em regime aberto, pena substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, além da proibição de obter permissão para dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta. [...] 4. **O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto.** Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso. [...] **O Conselho de Sentença entendeu não suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima -, não havendo como deixar de se reconhecer que o contexto probatório não apresenta indícios suficientes de animus necandi.** [...]. APELOS IMPROVIDOS. (TJRS – APCR nº 70057809725. 1ª Câmara Criminal. Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 13/08/2014. Data de Publicação: 03/09/2014) (grifo nosso)

Em tal decisão, o TJRS entendeu ser admissível a existência de dolo eventual em crimes de trânsito, excepcionalmente - embora o tipo penal descrito no art. 302 do CTB descreva claramente apenas a modalidade culposa - sendo certo que, no entendimento do Tribunal, para que este elemento subjetivo do tipo reste configurado são necessários elementos mais concretos, o que pode deslocar a competência para o Tribunal do Júri.

Apenas a título de conhecimento, vale apresentar um trecho do voto do relator, o qual afirma que

é preciso deixar claro que não compactuo com as teses punitivistas cuja repercussão, em nível judicial, tem redundado também numa banalização de denúncias por dolo eventual em caso de delitos praticados no trânsito. O que parece que tem havido é, diante da constatação da embriaguez, e tão somente em razão disso, autores de delito de trânsito tem sido apontados como autores de crimes dolosos, por dolo indireto. Creio ter sido essa a razão pela qual o STF acabou apontando, no HC 107.801 (DJe 11/10/2011), a necessidade de embriaguez preordenada para a configuração do dolo eventual em delito de trânsito. O *dolus eventualis*, efetivamente, é conduta dolosa e envolve um querer (uma ação voltada a um fim, segundo a teoria finalista); no entanto, diversamente do dolo direto, o resultado é projetado e virtualmente plural (o resultado pode ser dar ou não, pouco importando para o agente). Em um ou outro, há a projeção e se é displicente (pouco importa) com o resultado – se ele ocorre ou não –; o que se busca é atingir o fim/resultado típico ou extratípico. Talvez aí resida a dificuldade em dimensionar a extensão da representação – elemento volitivo – feita pelo agente no móvel da conduta e por que a existência de elementos objetivo-concretos para aferi-la 2. Veja-se, de qualquer modo, que o problema não está na representação, mas, novamente, no querer, na vontade de realizar o plano: **no dolo eventual, o agente age, mesmo prevendo o resultado, pouco lhe importando se esse ocorrer (daí por que assume o risco – art. 18, I, do CP *in fine*); na culpa consciente, o agente, agindo com negligência, ainda que preveja a realização possível do resultado, acredita firmemente poder evitá-lo (mais que uma esperança)**. (TJRS – APCR nº 70057809725. 1ª Câmara Criminal. Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 13/08/2014. Data de Publicação: 03/09/2014) (grifo nosso)

Observa-se que ao argumentar a sua decisão, o nobre Julgador faz completa alusão à teoria do delito, explicando a diferença crucial entre o dolo eventual e a culpa, qual seja, a aceitação do resultado.

De forma a complementar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2015) proferiu decisão recente nos seguintes termos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CONSUMADO (ART. 121, CAPUT, DO CP), PRATICADO COM DOLO EVENTUAL, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA.** [...]. 2) RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE PRONÚNCIA DO DENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL.** CARÊNCIA DE INDÍCIOS QUE REVELEM A VELOCIDADE EXCESSIVA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **EMBRIAGUEZ QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE O RÉU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE.** DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO E RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-PR – RESE nº 14072874. 1ª Câmara Criminal. Relator: Miguel Kfourri Neto. Data de Julgamento: 01/10/2015. Data de Publicação: 13/10/2015) (grifo nosso)

Extrai-se que, ao julgar o recurso, o TJPR entendeu que o simples fato de o acusado ter conduzido veículo automotor sob estado de embriaguez, dando

causa ao resultado morte, não pode gerar uma presunção de dolo eventual – assim como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - de modo a querer configurar o crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal, submetendo o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, a mesma 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2015), em acórdão publicado no dia 22/07/2015, entendeu **de forma diversa**, proferindo a seguinte decisão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NO TRÂNSITO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV E ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV C/C ARTIGO 14)** E ARTIGOS 304, 305 E 306 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)- **PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A COMPROVAR QUE HOUE DOLO EVENTUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 306 DO CTB - IMPOSSIBILIDADE - ALTA VELOCIDADE, DIREÇÃO PERIGOSA, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, MANOBRA RADICAL, TEMERÁRIA, ARRISCADA - POSSIBILIDADE DE TER O RÉU PRESUMIDO E ASSENTIDO COM O RISCO - DOLO EVENTUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A dúvida, quando razoável, quanto à existência de dolo se resolve em prol da sociedade, autorizando a submissão do caso ao julgamento do Conselho de Sentença. 2. In casu, **a soma da circunstância (condutor dirigindo possivelmente com excesso de velocidade, sob o efeito de álcool, em direção perigosa) não descarta a possibilidade do crime contra a vida ter sido cometido com dolo eventual**, situação que impede o acolhimento do pleito absolutório, desclassificatório ou a impronúncia, obrigando o julgamento da causa aos Senhores Jurados. (TJ-PR – RESE nº 1367719-7. 1ª Câmara Criminal. Relator: Antonio Loyola Vieira. Data de Julgamento: 02/07/2015. Data de Publicação: 22/07/2015) (grifo nosso)

Neste julgado, o pleito da Defesa, de que houvesse a desclassificação do crime de homicídio previsto no CPB para o preconizado no CTB, foi desprovido.

A Câmara assim decidiu sob os argumentos de que, em razão de o agente ter conduzido veículo automotor embriagado, com excesso de velocidade e realizando manobras arriscadas, teria a possibilidade de **presumir** e assentir com o risco de sua conduta, agindo com dolo eventual, podendo ser submetido ao pleno do Júri, em prol da sociedade. (grifo nosso)

Não obstante, existem outros Tribunais Estaduais que têm se manifestado igualmente ao TJPR na decisão anteriormente acostada. Um exemplo, é o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no ano de 2014, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO DE PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIOS ART. 121, "CAPUT" (UMA VEZ), E ART. 121, "CAPUT", C.C. ART. 14, INC II (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 306 DA LEI Nº 9.503/96 (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA REMESSA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – RESE nº 00047731220128260344, 11ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Maria Tereza do Amaral. Data de Julgamento: 13/08/2014. Data de Publicação: 28/08/2014)

Diante dos exemplos trazidos à baila, pode-se constatar que a maioria dos Tribunais Estaduais segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não se pode presumir o dolo eventual apenas da existência de embriaguez ou excesso de velocidade, por exemplo, e, conseqüentemente, tipificar a conduta do acusado no artigo 121 do CPB para que se encaixe nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri.

Todavia, não são todos os Tribunais de Justiça que entendem desta forma, havendo divergências, inclusive dentro do próprio Tribunal, quanto ao dolo eventual nos crimes de trânsito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente trabalho era a impossibilidade de configuração de dolo no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

A partir deste tema central, delimitou-se o problema, qual seja, saber de que forma o direito penal brasileiro aborda referida impossibilidade no homicídio cometido no trânsito.

Para responder ao problema, definiu-se como objetivo geral compreender qual é o tratamento dado pela legislação pátria, através das teorias que ajudaram a construir a lei penal brasileira, quando se fala de homicídio praticado na direção de veículo automotor e dolo.

No intuito de alcançar citado objetivo geral, traçou-se, ainda que de forma superficial, a evolução histórica da legislação de trânsito brasileira, foram avaliados alguns princípios penais aplicáveis aos crimes perpetrados no trânsito, examinou-se a teoria do delito, além da realização de um farto exame dos elementos subjetivos do tipo, especialmente a diferença entre dolo eventual e culpa consciente. E, sequencialmente, foi estudado o crime de homicídio previsto no Código Penal Brasileiro, diferenciando-o do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, realizada uma análise de como os Tribunais têm proferido decisões quando o caso concreto versa sobre homicídio culposo no trânsito.

Ao final do presente estudo foi possível constatar que o tema aqui abordado é de extrema importância para toda a sociedade brasileira, já que todos estão sujeitos a cometerem ou serem vítimas de um crime praticado na direção de veículo automotor.

É mais do que razoável afirmar que, após o estudo aprofundado da teoria do delito, ficou clara, salvo melhor juízo, a impossibilidade de configuração de dolo no crime de homicídio praticado no trânsito, isto porque, como fartamente abordado, a diferença crucial entre dolo eventual e culpa consciente não está em “assumir o risco”, já que isto existe nos dois, e sim, em aceitar a produção do resultado causado pela conduta praticada.

Restou evidente que, para que a conduta de um agente que mata alguém conduzindo um veículo automotor se enquadre no tipo penal de homicídio doloso previsto no CPB, e possa este ser submetido a julgamento pelo Tribunal do

Júri, é imperioso demonstrar, de forma indubitável, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que **no caso concreto**, ele agiu com dolo direto, querendo e aceitando o resultado, de modo que o automóvel foi utilizado apenas como uma “arma” para alcançar o fim almejado, ou ao menos aceitou a produção do resultado que sobreveio de seu ato.

Por outro lado, é mister frisar que não se pode presumir o dolo eventual nos crimes de trânsito somente pelo fato de o agente estar conduzindo o veículo sob estado de embriaguez, em alta velocidade, ou enquanto pratica “racha”, sob o argumento de que ele assumiu o risco de produzir um resultado.

Ora, é sabido que na sociedade brasileira, especialmente nestas situações, o agente sabe o risco que está assumindo, tem ciência do resultado que pode causar, contudo, acredita piamente que pode evitar que qualquer dano seja produzido, por crer que é um “ótimo piloto”, sendo este o elemento determinante que caracteriza a culpa consciente.

Deste modo, cabe à acusação provar, de forma incontestável, que o sujeito tinha a **consciência e a vontade** de causar uma morte enquanto conduzia um veículo, sem, é claro, fazer meras presunções da configuração de dolo eventual, devendo os elementos que circundam a situação em apreço, serem muito mais concretos e visíveis do que se faz no dolo direto.

A partir de um farto conjunto probatório, evidenciando a existência de dolo, é que se pode atribuir a alguém a prática de um crime doloso, e submetê-lo a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Inobstante, conforme exposto no último capítulo do presente trabalho, ficou comprovado que, mesmo diante da teoria do delito ensinada pelos doutrinadores mais ilustres do Direito Penal Brasileiro e adotada pela legislação penal pátria, alguns Tribunais ainda resistem e tipificam como crime de homicídio doloso do artigo 121 do CPB, presumindo o dolo eventual, naqueles casos em que o acusado dirige embriagado e em alta velocidade.

Verifica-se, ainda, que estes Tribunais admitem ser possível a existência do dolo eventual nos crimes de trânsito, ainda que excepcionalmente, dando margem a decisões errôneas com base em presunções.

Portanto, demonstrou-se que há discussões dentro de um mesmo Tribunal, de modo que a sociedade fica à mercê da indecisão do Poder Judiciário, o

qual tende a ignorar completamente a teoria do delito apenas para dar uma resp
à sociedade e condenar todos os “assassinos do trânsito”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A Constitucionalidade e a Legalidade dos Meios de Prova de Embriaguez Alcoólica Segundo o Código de Trânsito Brasileiro**. 2009. 104 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Departamento do Curso de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009. Cap. 01. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia_Robledo_Peris_UFES.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Método, 2014. 1372 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 136 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 754 p. vol. 1

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa**. 15 ed. rev, ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 540 p. vol. 2.

BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal**. 17 ed. rev, ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1295 p. (RT mini códigos)

_____. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. **Novo Código Penal**. Brasília, DF, Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

_____. Decreto-lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941. **Código Nacional de Trânsito**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

_____. Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Institui o Código Nacional de Trânsito. **Código Nacional de Trânsito**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Lei de Crimes Hediondos**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 23 set. 2015

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 26 fev. 2015.

_____. Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 06 out. 2015

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 set. 2015

_____. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm#art9> Acesso em: 27 fev. 2015

_____. Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm#art2>. Acesso em: 22 set. 2015

_____. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12760.htm#art1>. Acesso em: 27 fev. 2015

_____. Lei nº 12.791, de 09 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L12971.htm#art0> Acesso em: 27 fev. 2015

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 22 set. 2015

_____. Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art1>. Acesso em: 22 set. 2015

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 18**. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção de punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=530>. Acesso em: 30 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 147250/BA**, Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza Assis Moura. Brasília, DF, 04 mar. 2010. Publicado no DJ-e em 22 mar. 2010. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8563873/habeas-corpus-hc-147250-ba-2009-0178790-9/inteiro-teor-13666981>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107801/SP**, Primeira Turma. Relator: Ministra Carmen Lucia. Brasília, DF, 06 set. 2011. Publicado no Dj-e 196 em 13 out. 2011. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533>>. Acesso em: 13 out. 2015

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 00047731220128260344**, Décima Primeira Câmara Criminal. Recorrente: Marcos Fabiano dos Santos Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargadora Maria Tereza do Amaral. São Paulo, SP, 13 ago. 2014. Publicado no Dj em 28 ago. 2014. Disponível em:

<<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136625932/recurso-em-sentido-estrito-rse-47731220128260344-sp-0004773-1220128260344/inteiro-teor-136625940>>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal nº 00458337720138120001**, Segunda Câmara Criminal. Apelante : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelado: José Vitório da Silva. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, MS, 07 jun. 2015. Publicado em 18 jun. 2015. Disponível em:

<<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205016885/apelacao-apl-458337720138120001-ms-0045833-7720138120001>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 4794536**, Primeira Câmara Criminal. Apelante: Ezequias Falcão Cabral. Apelado: Ministério Público dos Estado do Paraná. Relator: Luiz Osório Moraes Panza. Curitiba, PR, 21 ago. 2008. Data de Publicação: Dj: 7694. Disponível em:

<<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6179059/apelacao-crime-acr-4794536-pr-0479453-6>> Acesso em 19 mai. 2015

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 13677197**, Primeira Câmara Criminal. Recorrente: Luiz Evandro Cambrussi Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira. Curitiba, PR, 02 jul. 2015. Publicado no Dj 1611 em 22 jul. 2015. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211618528/recurso-em-sentido-estrito-rse-13677197-pr-1367719-7-acordao/inteiro-teor-211618536> >. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 14072874**, Primeira Câmara Criminal. Recorrentes: Ministério Público do Estado do Paraná e José Hamilton de Oliveira. Recorridos: Os Mesmo. Relator: Desembargador Miguel

Kfouri Neto. Curitiba, PR, 01 out. de 2015. Publicado no Dj 1667 em 13 out. 2015. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242162295/recurso-em-sentido-estrito-rse-14072874-pr-1407287-4-acordao/inteiro-teor-242162311>>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70057809725**, Primeira Câmara Criminal. Apelantes: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Paulo Sérgio Quetes Dorneles. Apelados: Os Mesmos. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger. Porto Alegre, RS, 13 ago. 2014. Publicado no Dj em 03 set. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137404953/apelacao-crime-acr-70057809725-rs/inteiro-teor-137404961>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013. 1042 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Considerações Iniciais Sobre a Lei 12.720/12: Novas Majorantes nos Crimes de Homicídio e Lesões Corporais e o Novo Crime de Constituição de Milícia Privada**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, XV, n. 106. nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12427>. Acesso em 22 set 2015.

CANHETTI, Bruno Alexander de Paula; FERREIRA, Thaís Caires. **Princípio da Confiança**. [s/d]. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4017/3777>> Acesso em 19 mai. 2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 791 p. vol. 4

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.971/2014, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro**. 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/comentarios-lei-129712014-que-alterou-o.html>>. Acesso em 06 out. 2015.

CORPAS, Flavio. **Primeiras Leis de Trânsito**. [s/d]. Disponível em: <<http://www.atividadesrodoviaras.com/#!as-primeiras-leis/c7d3>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: JusPodivm, 213. 540 p.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 864 p.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. **Direito Penal Esquemático**: Parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 752 p. (Coleção esquematizado).

FRANZ, Cristine Maria; SEBERINO, Jose Roberto Vieira. **A História do Trânsito e sua Evolução**. 2012. 24 p. Monografia (Especialização) - Curso de Pós Graduação Gestão, Educação e Direito de Trânsito, Joinville, 2012. Cap. 02. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/downloads/a_historia_do_transito_e_sua_evolucao.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – artigos 1º a 120 do Código Penal. 14 ed, rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 784 p. vol. 1

JACOBINI, Maria Letícia de Paiva. **Metodologia do Trabalho Acadêmico**. 3 ed. São Paulo: Alínea, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de Trânsito**: Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 246 p.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Imputação Objetiva**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 193 p.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Legislação de Trânsito no Brasil**. Maio de 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39655>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

MACHADO, Renato. **Um Século de Leis de Trânsito**. Junho de 2010. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,um-seculo-de-leis-de-transito-imp-,569270>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito**: Anotações e Interpretação Jurisprudencial da Parte Criminal da Lei n. 9.503 de 23-9-1997. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 256 p.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Millenium, 2002. 447 p. vol 2.

MARTINS, Ilana. **Breves Notas Sobre o Instituto da Culpa Temerária**. 2012. Disponível em: <http://ilamartins.jusbrasil.com.br/artigos/121938133/breves-notas-sobre-o-instituto-da-culpa-temeraria>>. Acesso em: 01 set. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial – arts. 121 a 234 do CP. 22 ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 508 p. vol 2.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gian Paolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2002. 268 p.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; NETO, Francisco Sannini. **Lei Federal nº 12.9971/2014**: Mudanças e “Barbeiragens” Legislativas. 2014. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943748/lei-federal-n-12971-2014-mudancas-e-barbeiragens-legislativas>>. Acesso em 06 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1216 p.

PEREIRA, Anselmo Lima. **A Culpa Temerária nos Homicídios de Trânsito**: Uma Alternativa ao Dolo Eventual e Culpa Consciente. 2013. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2014/A_CULPA_TEMERARIA_NOS_HOMICIDIOS_DE_TRANSITO.pdf> Acesso em: 31 ago. 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial – art. 121 a 249. 10 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1004 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 767 p.

ROSA, Fabio Bittencourt da. **Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 386 p.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **Embriaguez ao Volante e Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor**. 14 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35226/embriaguez-ao-volante-e-lesao-corporal-culposa-na-direcao-de-veiculo-automotor>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

RUTTE, Israel. **Direito Penal IV**. Curitiba, 28 de outubro de 2013. Notas de aula da disciplina de Direito Penal IV. Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 3 ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2008. 753 p.

_____. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4 ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005. 369 p.

SOUZA, Ana Victoria de Paula. **Algumas Considerações Acerca das Inovações Propostas no Novo Código Penal**. Dourados: Revista Jurídica Unigran, v. 15, n. 29. Jan/Jun. 2013. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/29/artigos/artigo05.pdf>. Acesso em: 01 set. 2015.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 335 p.

TASSE, Adel El. **A Impossibilidade de Afirmação de Dolo Eventual com Base Exclusiva na Presença de Embriaguez ou Excesso de Velocidade ao Volante**. Maio de 2015. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/38852/a-impossibilidade-de-afirmacao-de-dolo-eventual-com-base-exclusiva-na-presenca-de-embriaguez-ou-excesso-de-velocidade-ao-volante>>. Acesso em: 01 set. 2015

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212**. São Paulo: Atlas, 2004. 568 p. vol 2.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 362 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. 847 p.